

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE TOLEDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SERVIÇO SOCIAL –
MESTRADO**

FERNANDA ALINE SCHWARTZBACH MEYER

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA DE 2019: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES
E RISCOS DA PERDA DE DIREITOS**

**TOLEDO-PR
2022**

FERNANDA ALINE SCHWARTZBACH MEYER

**2019 Brazilian Pension Reform: Possible Implications and
Risks of Loss of Rights**

**Reforma da Previdência Brasileira de 2019: Possíveis
Implicações e Riscos da Perda de Direitos**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social Mestrado. Linha de pesquisa: Política Social – fundamentos, gestão e análise.

Orientador: Prof. Dr. Edson Marques Oliveira

TOLEDO – PARANÁ
2022

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Meyer, Fernanda Aline Schwartzbach
Reforma da Previdência Brasileira de 2019: possíveis
implicações e riscos da perda de direitos. / Fernanda Aline
Schwartzbach Meyer; orientador Edson Marques Oliveira. --
Toledo, 2022.
76 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Toledo) --
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social,
2022.

1. Previdência social. 2. Direitos. 3. Reforma. I.
Oliveira, Edson Marques , orient. II. Título.

FERNANDA ALINE SCHWARTZBACH MEYER

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA DE 2019: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES
E RISCOS DA PERDA DE DIREITOS**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Serviço Social - nível de Mestrado, área de concentração em Serviço Social, Políticas Sociais e Direitos Humanos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* Toledo-PR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Edson Marques Oliveira
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste

Profa. Dra. Cristiane Carla Konno
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste

Profa. Dra. Ane Barbara Voidelo Mariussi
Universidade Federal do Paraná- UFPR

Toledo, 28 de novembro de 2022

Este trabalho é dedicado àqueles que desconhecem os direitos sociais.
Somente o conhecimento permite exigir do Estado o que lhe é assegurado em lei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua misericórdia e bondade.

À minha filha Valquíria, pela paciência e compreensão por minha ausência.

Ao meu marido Marcus, pelo apoio indescritível.

Aos meus pais Marcial e Vanete, minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos Eduardo e Ana Julia, pelo companheirismo.

Às minhas amigas, pelo incentivo.

Ao meu orientador, por seu tempo, sua didática e humanidade.

Aos professores da banca, pelo aceite, elogios e sugestões.

Aos docentes da pós-graduação, pelos ensinamentos.

MEYER, F. A.S. REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA DE 2019: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES E RISCOS DA PERDA DE DIREITOS. 2022. 72 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo-PR, 2022.

RESUMO

O presente trabalho é resultado de um estudo sobre a seguridade social e sua aproximação com os direitos sociais e justiça social, fazendo um recorte junto à questão da previdência social e sua reforma em 2019. Para tanto, apresentar-se-ão os princípios que norteiam esse ordenamento, bem como, o projeto de reforma que foi apresentado e julgado no ano de 2019. Detalhando-se a proposta inicial (PEC 06/2019), legislação anterior à reforma e a atual normativa (EC 103/2019). No que concerne à metodologia, esse estudo foi realizado na modalidade de uma pesquisa bibliográfica, sendo embasado em estudos já realizados, considerando livros, artigos, e documentos pertinentes ao foco da pesquisa. Com isso, realizou-se uma análise da política da previdência social, buscando sondar e desvelar pontos da referida reforma de 2019, partindo da hipótese de que ela apresente elementos que privaram direitos da população brasileira, embora já consolidados em legislação constitucional, afetando consideravelmente a vida de inúmeros cidadãos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Previdência social; Reforma.

MEYER, F. A.S. 2019 **BRAZILIAN PENSION REFORM: POSSIBLE IMPLICATIONS AND RISKS OF THE LOSS OF RIGHTS**. 2022. 72 p. Dissertation (Master in Social Service) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo-PR, 2022.

ABSTRACT

The current investigation is the result of a study about the social security and its approach to social rights and social justice, providing a perspective along the issue of social security and its reform in 2019. Thus, the principles that guide this order will be introduced, as well as the reform project that was presented and judged in 2019. The initial proposal (Proposed Constitutional Amendment 06/2019), legislation prior to the reform and the current regulation (Constitutional Amendment 103/2019) have been detailed. Regarding the methodology, a bibliographic has been carried out based on studies already performed, considering books, articles, and documents relevant to the focus of the paper. So, a social security policy was analyzed, seeking to investigate and unveil points of the referred 2019 reform, based on the hypothesis that it presents elements that deprived Brazilian population's rights, although already consolidated in constitutional legislation, affecting considerably the lives of countless Brazilian citizens.

Keywords: Rights; Remodeling; Social Security.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Roteiro pré-estabelecido para pesquisa bibliográfica.	15
Tabela 2: Siglas e ano de criação dos institutos.	26
Tabela 3: Direitos Sociais Brasileiros	27
Tabela 4: Mudanças mais significativas na Pec 06/2019.....	36
Tabela 5: Classes de dependentes	46

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

BPC	Benefício de Prestação Continuada
DCB	Data de cessação de benefício
DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de início do benefício
DII	Data de início da incapacidade
DIP	Data de início de Pagamento
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário
INAMPS	Instituto de Assistência Médica da Previdência Social
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
JA	Justificativa Administrativa
NB	Número de Benefício
NEN	Nível de Exposição Normalizado
PA	Processo Administrativo
PROCADM	Processo Administrativo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. METODOLOGIA	12
3. PROTEÇÃO SOCIAL.....	19
3.1 ORIGEM DOS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
4. PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL - EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	22
4.1 LEI ELOY CHAVES.....	24
4.2 DA CRIAÇÃO DO INPS	27
5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL	28
6.REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019) – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.....	35
6.1 SEGURADOS E DEPENDENTES.....	42
7. CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E RMI.....	47
7.1 CARÊNCIA.....	47
7.2 QUALIDADE DO SEGURADO	48
7.3 RENDA MENSAL INICIAL.....	49
8. EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ...	50
9. INOBSERVÂNCIA DO PROPÓSITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.	53
10. DESVANTAGEM NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA PROGRAMADA	56
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	67

1. INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado intitulada “Reforma da Previdência Brasileira De 2019: Possíveis Implicações E Riscos Da Perda De Direitos”, buscou analisar o impacto da reforma previdenciária aprovada em 2019 no Brasil, bem como os possíveis impactos que afetaram os direitos adquiridos anteriormente e contradizerem o princípio e lógica da gestão da seguridade social e da política de proteção social brasileira e, possivelmente, impactando diretamente nos direitos constitucionais dos segurados.

Esta autora trabalha na área do direito previdenciário há dez anos, inicialmente como estagiária em um escritório de advocacia e, mais tarde, desde 2015, como advogada previdenciarista. O Fato de lidar diretamente com os segurados e beneficiários do INSS não influenciou os dados coletados e apresentados, mas possibilitou observar a realidade social de ângulo mais próximo, de maneira mais sensível às reais necessidades sociais.

Um dos fatores que justifica a presente proposta é a constatação de que existem poucos trabalhos que tratam sobre o assunto. Isso se deve pelo fato de a reforma ser recente, (2019). Vale destacar que o tema está inserido na linha de pesquisa do Programa de Mestrado do Serviço Social, a saber, Política Social – fundamentos, gestão e análise.

Embora existam poucas obras com viés social sobre a reforma da previdência aqui tratada, diversos autores escreveram, e ainda escrevem, com propriedade sobre o assunto, o que possibilitou unir o conhecimento obtido nos dois universos: Serviço Social e Direito, extraindo de ambos o que diz respeito a direitos sociais, seguridade, previdência e tendo como foco principal converter o estudo em favor da sociedade.

Assim, esta dissertação se estrutura da seguinte forma:

O capítulo dois aborda a metodologia utilizada para obtenção dos dados que, atentando-se às orientações do método científico e por se tratar de estudo acadêmico, manteve-se na forma qualitativa, tendo a pesquisa sido elaborada de maneira exploratória e bibliográfica.

No terceiro capítulo, com intuito de demonstrar a evolução dos direitos adquiridos pela população desde os primeiros traços de direitos sociais, foi realizada

uma explanação com início em 1883 - ano em que surgiu a primeira ideia de seguro social na Alemanha - até o ano de 2019 - ano em que a Emenda Constitucional nº 103 foi aprovada.

O quarto capítulo, por sua vez, trata especificadamente da Reforma Previdenciária, objeto de estudo do presente trabalho, relacionando os termos contidos na proposta inicial de emenda e as principais alterações trazidas no texto aprovado. Pode-se afirmar que com advindo dos novos ditames legais (EC 103/19), os segurados passaram a ser obrigados a desenvolver atividade profissional durante maior período de tempo do que anteriormente exigido. Isso por que o sistema estabeleceu idade mínima para recebimento do benefício, excluindo a aposentadoria por tempo de contribuição.

O Estado defendeu a tese com a falsa argumentação de que nosso país possui boa qualidade de vida, o que aumenta expectativa de sobrevida, levando acreditar que as pessoas estão vivendo mais tempo e, por isso, o retardo na concessão do benefício.

Ocorre que, por diversos fatores, muitos segurados provavelmente irão adoecer antes de completarem a idade exigida para concessão do benefício de aposentadoria programada, já que as novas normas advindas com a reforma ignoraram os princípios que serviram como base quando do surgimento das primeiras legislações voltadas à seguridade social.

O quinto capítulo é composto pelas considerações finais da autora, que além de recapitular os assuntos estudados no decorrer do trabalho, também instiga os leitores a refletir sobre diversas questões sociais relacionadas à proteção social e previdência social.

Assim, o presente estudo aborda aspectos históricos da proteção social, direitos sociais no Brasil antes da emenda constitucional nº 103 de 2019 e também a legislação promulgada com a reforma. Demonstrando singelamente a evolução nas conquistas de direitos sociais e o momento em que eles foram banidos, ignorados, ou desrespeitados pelo legislador.

Diante do curto lastro temporal desde a aprovação da E.C 103/2019 até o momento de conclusão do presente trabalho acadêmico, pouco mais de 03 (três) anos, evitando relatar dados equivocados, resta inviável elaborar um estudo voltado aos impactos sociais, limitando-se esta dissertação a direitos banidos no texto de lei,

abstendo-se a forma, não sendo possível ainda descrever quão prejudicial à sociedade e saúde populacional essa alteração legal será.

2. METODOLOGIA

Antes de adentrarmos na metodologia utilizada para elaboração deste estudo, mister entender que “O termo metodologia é derivado de método, do latim *methodus*, cujo significado representa o caminho ou a via para a concretização de algo. Método é, portanto, o meio pelo qual se percorre para alcançar um determinado fim ou a condição fornecida para se chegar a respectivo conhecimento” (PORTO, 2019, s.p.).

Nesse sentido, Laville e Dione (1999, p.11): “MÉTODOS e derivado do grego *methodos*, formado por *meta*, "para", e *hodos*, "caminho". Poder-se-ia, então, traduzir a palavra por "caminho para" ou, então, "prosseguimento", "pesquisa". Assim, podemos entender que se trata de um conjunto de orientações que determinam o meio para se obter um resultado. Enfatizando que na maioria das vezes não se trata de um resultado efetivo, mas sim, uma busca pelo conhecimento para obter resultados por meio de levantamento de dados e informações.

De forma semelhante, Marconi e Lakatos também conceituam: “é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 65).

Quanto ao método científico no campo de pesquisa nas ciências sociais e humanas, a partir da proposição e entendimento de Laville e Dionne (1999, p. 46), em sua obra “A Construção do Saber”, é entendido como:

[...] o pesquisador estará geralmente atento para a divulgação das condições dessa validade, para sua objetivação: dirá quais são as delimitações do problema, como as percebeu, por que sua hipótese é legítima e o procedimento de verificação empregado justificado. Desse modo, cada um poderá julgar os saberes produzidos e sua credibilidade. Essa operação de objetivação, como a concentração em um problema, está hoje no centro do método científico.

O referido método apresenta as seguintes etapas: propor e definir um problema; elaborar uma hipótese; verificar a hipótese e concluir (LAVILLE; DIONNE, 1999). Para o presente estudo, a partir desse método, o mesmo fica sistematizado da

seguinte forma: a) problema: retrocesso dos direitos sociais e desrespeito às garantias legais, quando da elaboração do texto da reforma previdenciária de 2019; b) hipótese: grande parte dos segurados não alcançarão a aposentadoria, pois não conseguirão completar os requisitos necessários à obtenção, o principal fator decorre do adocimento precoce; c) verificação: pesquisa qualitativa, bibliográfica e exploratória, tratamento dos dados em forma de categorias analíticas; d) conclusão: que será apresentada no término da análise dos dados coletados.

Quanto à forma de abordagem da pesquisa, sabe-se que pode ser Quantitativa ou Qualitativa, sendo que a primeira aborda que “tudo pode ser mensurado numericamente, ou seja, pode ser traduzido em números, opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas” (PEREIRA, 2010, p.69). Embora a Previdência social seja composta por muitos números assim como a população nacional poderia ser abordada, não é esse o objetivo do trabalho. Não será aqui o foco em números ou dados estatísticos, mas em qualidade de vida para as pessoas. Assim, esta pesquisa se dará de forma qualitativa, isso por que os elementos que serão discutidos são descritivos e, segundo Pereira (2010, p.71),

Parte do entendimento de que existe uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzida em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requerem o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para a coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais da abordagem.

Portanto, não será trabalhado com métodos e técnicas estatísticas, mas avaliado o ambiente natural: a sociedade, as pessoas, a legislação vigente, onde o processo será, o estudo da lei; o significado estará atrelado às pessoas, de forma sublime.

Outra classificação está atrelada aos objetivos mais gerais, podendo a pesquisa ser exploratória, descritiva ou explicativa. Neste ponto, “pode-se afirmar que a maioria das pesquisas realizadas com propósito acadêmico, pelo menos num primeiro momento, assume o caráter de pesquisa exploratória, pois nesse momento é pouco provável que o pesquisador tenha uma definição clara do que irá investigar” (GIL, 2010, p.71).

A definição pela pesquisa exploratória não está adstrita a esta forma, apenas pelo fato de o trabalho se encontrar em fase inicial, mas principalmente pelo objetivo de explicitar o problema aqui debatido. Nesse sentido, importante apresentar o conceito explanado no livro “Manual de Metodologia de Pesquisa Científica”, que é entendido por Gil (2010 apud PEREIRA, 2010, p. 72),

[...] pesquisa exploratória: visa proporcionar maior familiaridade com o problema com o intuito de torná-lo explícito ou de construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão. Assume, em geral, as formas de pesquisa bibliográfica e estudos de caso.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa pode ser bibliográfica, documental ou ainda, experimental. Oportunidade em que se optou pela pesquisa bibliográfica - elaborada a partir de verificação e leitura de materiais já existentes e, comumente, nela é utilizado esse meio de busca ao conhecimento quando os estudos são realizados nas áreas de Direito, Filosofia e Literatura, por exemplo. Sobre esse formato de pesquisa, Gil (2010, p. 29-30) conceitua da seguinte maneira:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, essa modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informações, estas pesquisas passam a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet. Em algumas áreas do conhecimento, a maioria das pesquisas é realizada com base, principalmente, em material obtido em fontes bibliográficas. É o caso, por exemplo, das pesquisas no campo do Direito, da Filosofia e da Literatura. (...) e as que se propõe a analisar posições diversas em relação a determinado assunto.

Percebe-se que esse meio de construção e produção de dados, informações e conhecimentos que permitem uma ampliação, de vários ângulos e cenários e, tendo em vista que o presente estudo trata sobre direitos sociais, com enfoque principal em direitos previdenciários, conclui-se que o caminho bibliográfico será o que melhor amolda o caso.

Somado a isso, deve-se atentar ao fato de que, quando se trata de seguridade social, é sabido que se refere a uma cobertura nacional e não apenas regional, isso porque o sistema da Seguridade Social (INSS – Instituto Nacional de Seguro Social) como o próprio nome já exprime, abrange todo o país.

Nesse sentido, o autor acima corrobora: “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço” (GIL, 2010, p.34). Na sequência, exemplifica: “seria impossível a um pesquisador percorrer todo o território brasileiro em busca de dados sobre população ou renda per capita”. Talvez o termo correto não seja impossível, mas sim inviável, seja por ausência de tempo para elaboração e conclusão dos trabalhos, ou mesmo pelo elevado custo financeiro.

No entanto, vale lembrar que “Na pesquisa bibliográfica para efetivação da monografia, dissertação ou tese, o pesquisador não é um simples consulente de livros e revistas na biblioteca. É um operador decidido em busca das fontes” (BOAVENTURA, 2007, p. 69). Assim, para elaborar esta pesquisa, é necessário ir além de obras aleatórias e esporádicas, mas constância e objetividade quanto ao conteúdo estudado. Portanto, deve-se observar e seguir um roteiro pré-estabelecido, ou, como conhecido e denominado pelos autores, as etapas da pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, melhor explica Gil (2010, p.46)

Tabela 1: Roteiro pré-estabelecido para pesquisa bibliográfica.

a)	Escolha do tema
b)	Levantamento bibliográfico preliminar
c)	Formulação do problema
d)	Elaboração do plano provisório de assunto
e)	Busca das fontes
f)	Leitura do material
g)	Fichamento
h)	Organização lógica do assunto
i)	Redação do texto

Fonte: Gil, 2010.

Os referidos requisitos foram trabalhados na presente dissertação e serão detalhados de maneira sequencial, a fim de facilitar o acompanhamento dos leitores.

Quanto à escolha do tema, este se deu a partir do interesse da pesquisadora pelo assunto, de forma natural, não havendo dúvidas ou dificuldades para defini-lo, pois foi a vivência social, o trabalho com direito previdenciário e o estudo constante sobre previdência que levaram a autora a escrever sobre.

Para a autora, a definição que melhor expressa o ato de escolha do tema é: “O pesquisador é alguém que, percebendo um problema em seu meio, pensa que a situação poderia ser melhor compreendida ou resolvida, caso fossem encontradas explicações ou soluções para a mesma. Pensando dessa forma, já dispõe, em geral, de uma pequena ideia a respeito das explicações ou soluções plausíveis: algumas hipóteses” (LAVILLE; DIONNE, 1999, p.11).

No que diz respeito ao levantamento bibliográfico preliminar, logo após a aprovação no teste seletivo para ingresso no curso de pós-graduação em Serviço Social - Unioeste, foi elaborada uma pesquisa simples no google, buscando encontrar obras *online* ou mesmo físicas, porém sem êxito. Mais tarde, com o início da disciplina “Pesquisa e Produção do conhecimento”, ministrado pela professora Eugênia, ela orientou sobre buscas mais complexas e refinadas. Assim, realizou-se pesquisa junto a CAPES, em artigos, livros, dissertações e teses, bem como na biblioteca da Unioeste. Não foi localizado nenhum trabalho com título ou conteúdo igual ao elaborado neste documento. Mas sim, material semelhante, que trata sobre a reforma, mas com outro foco, ou, que trata sobre direitos sociais, mas não relacionada a reforma aprovada em 2019. Assim, podemos afirmar que este trabalho possui caráter inédito.

No tocante à formulação do problema, há de se convir que não se trata de tarefa fácil, mas alguns fatores auxiliam nessa situação, “Os interesses pela escolha de problemas de pesquisa são determinados por diversos fatores. Os mais importantes são: os valores sociais do pesquisador e os incentivos sociais(...)” (GIL, 2010, p 09). Sobre esses dois elementos, o autor explica que o primeiro está associado, por exemplo, com a discordância da segregação racial, e esse sentimento de contrariar o motiva a iniciar suas pesquisas; enquanto que no segundo fator, está relacionado aos incentivos monetários.

Ainda, para a formulação de um problema científico, é necessário observar algumas regras práticas, vejamos (GIL, 2010, p.10):

Por se vincular estreitamente ao processo criativo, a formulação do problema não se faz mediante à observação de procedimentos rígidos e sistemáticos. (...) A experiência acumulada dos pesquisadores possibilita ainda o desenvolvimento de certas regras práticas para a formulação de problemas científicos, tais como: (a) o problema deve ser formulado como pergunta; (b) o problema deve ser claro e preciso; (c) o problema deve ser empírico; (d) o problema deve ser suscetível de solução; e (e) o problema deve ser delimitado a uma dimensão viável”.

Assim, foi definido como problema de pesquisa: Constata-se um contexto de mudanças significativas quanto à proteção social a nível nacional, em específico o regime previdenciário. Considerando a importância da Previdência social brasileira, frente à magnitude e importância da Proteção Social como elementos fundamentais de direitos, e do seu profundo impacto na vida de milhares de cidadãos, portanto, apresentando uma relação direta quanto à questão de direitos garantidos, indaga-se: Com essa reforma Previdenciária 103/2019, a partir de sua implementação, houve perda de direitos já adquiridos?

Superada a indagação acima, no que diz respeito à elaboração do plano provisório de assunto, este se deu no início do presente trabalho, foi aprofundado e alterado conforme necessidade e avanço da pesquisa.

Quanto à busca das fontes, leitura da matéria e fichamento, foram utilizadas diversas fontes, tais como: livros, artigos, doutrinas adquiridas sobre o tema, obras disponíveis em bibliotecas públicas e também pertencentes à autora; outra fonte utilizada foi a legislação disponível no site oficial do Governo Brasileiro da Constituição Federal e Leis Previdenciárias, bem como, outras Informações adquiridas em sites governamentais (Boletim estatístico da previdência social e DATAPREV) e informações coletadas em meios noticiários; ainda, conhecimento adquirido em eventos: congressos, cursos e simpósios, que fazem parte do caderno de campo, com anotações e ideias relevantes sobre o tema.

Após a busca pelas fontes, já com o material em mãos, passa-se para a fase de leitura do conteúdo, que pode ocorrer de diversas formas: “Leitura exploratória: objetivo de verificar em que medida a obra consultada interessa a pesquisa; leitura seletiva: após a exploratória, procede-se a seleção; leitura analítica: obtenção de respostas ao problema de pesquisa e leitura interpretativa - relacionar o que o autor afirma com o problema para o qual se propõe uma solução” (GIL, 2010, p 13). E, finalmente, o fichamento. Para elaboração desta etapa, utilizou-se caderno para anotações e apontamentos e também meio eletrônico, que possibilitou salvar em pasta específica materiais encontrados na internet e *e-books*. Esse procedimento muito auxiliou na elaboração do texto final, já que permitiu fácil acesso, evitando esquecimento e conseqüentemente economizando tempo.

Complementando, no livro “Metodologia Científica: teoria e aplicação na educação à distância, Carvalho et al (2019, p. 60) apontam o seguinte:

Feita a Revisão de Literatura, teremos um conjunto de textos (capítulos, artigos e livros) que nos serão úteis. Como não se pode usar tudo, devemos fazer uma seleção do que, de fato, pode ajudar a compreender e explicar nosso problema. Nessa etapa, o nosso bom-senso e a nossa capacidade de entender o que está mais próximo do que desejamos estudar contam muito, mas, bom que se diga de novo, o orientador será fundamental para, como no dito popular, separar o joio do trigo e que nós aqui redefinimos como separar o muito importante do que é não tão importante assim para nossa pesquisa

No tocante à organização lógica do assunto, etapa importante da pesquisa bibliográfica, ficou definido de maneira que os assuntos se relacionem de forma contínua e, até chegar à presente definição, foram elaboradas diversas mudanças, como por exemplo, a troca entre metodologia e capítulo terceiro, com o objetivo de deixar o capítulo da Proteção Social imediatamente anterior ao capítulo Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional 103/2019) – Regime Geral De Previdência Social – RGPS. Isso porque foi pensando em uma sequência histórica para o assunto.

Finalmente, o último item da tabela é a redação do texto. Para redigir o projeto, o memorial e o primeiro capítulo, foi necessário muito tempo, isso por que para que o conteúdo possa chegar à fase de escrita, é necessário vasta leitura e constante busca pelo conhecimento. Além do mais, são muitas as palavras apagadas, reescritas e relidas quando falamos de um documento de tamanha importância, como a presente dissertação.

Mister apontar que “como as pesquisas diferem muito entre si, não há como definir um roteiro rígido aplicável a todos os projetos. Mas é possível oferecer um modelo relativamente flexível que considere os elementos essenciais e possibilite a inclusão dos itens inerentes à especificidade da pesquisa” (GIL, 2010, p.20). Seguindo orientação bibliográfica, elaborou-se o presente de forma que, na medida do possível, atendesse aos elementos: “Elementos pré-textuais, elementos textuais e elementos pós-textuais” (GIL, 2010, p.21). Sendo os primeiros: capa, lombada, folha de rosto, listas (de abreviações, tabela, símbolos e outros), e sumário. O segundo elemento refere-se ao conteúdo propriamente dito, sua fundamentação, problema, objetivo, revisão de literatura e metodologia por exemplo, sendo que os últimos elementos, como o próprio nome já diz, remetem a ideia de pós-escrito, assim compõe o item três: referências, glossário, apêndice, anexo e índice.

Ao final, far-se-á necessário inserir a relação das obras utilizadas, cujo nome é conhecido como bibliografia ou referências bibliográficas. Nesse sentido, bem aponta Maria Margarida de Andrade quando diz que “a bibliografia é organizada por ordem alfabética dos sobrenomes dos autores, que é a opção mais simples e prática.

Nessa etapa quem teve o cuidado de anotar as indicações bibliográficas em fichas verá como se torna fácil ordená-las alfabeticamente” (ANDRADE, 2010, p.75).

Apresentadas as etapas, os conceitos e os elementos, conclui-se que na elaboração do presente trabalho foram observadas e respeitadas referidas normativas, privilegiando uma formatação atendendo os requisitos necessários de um trabalho científico.

3. PROTEÇÃO SOCIAL

ORIGEM DOS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS

Inicialmente, é fundamental esclarecer o que é proteção social, que, segundo Celso Barroso Leite: “é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade” (LEITE, 1978, p. 16).

Analisando a primeira palavra de maneira isolada, “proteção”, certamente vem a associação à palavra segurança. Logo, procura-se maneiras de buscar essa almejada segurança, de forma especial a segurança financeira, que é alcançada por meio do trabalho que, por sua vez, proporciona gozo de direitos básicos, como por exemplo alimentação e moradia.

Assim, desde os primórdios, as pessoas se obrigavam a trabalhar para obter o mínimo à sobrevivência. Ocorre que, a maioria dessas atividades eram demasiadamente cruéis, desgastantes e desrespeitosas para com o trabalhador. Isso se dava, principalmente por, na maior parte dos casos, inexistir contratos de trabalho. “O trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão e trabalhadores a condições análogas a dos escravos, não existindo, até então, nada que se pudesse comparar à proteção do indivíduo” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 57).

Diante desse cenário, a classe trabalhadora, começou a se opor, e o fez por meio de manifestações e greves. Com o intuito de conter a população operária, em 1883, na Alemanha, o Governante Otto Von Bismarck começa a pensar as primeiras iniciativas de benefícios previdenciários, que mais tarde passou a ser Seguridade social (BOSCHETTI, 2016).

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista de Lazzari, na sua Obra “Manual de Direito Previdenciário”, colacionaram texto semelhante ao anterior: “Como disse Bismarck, governante alemão daquela época, justificando adoção das primeiras normas previdenciárias: Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução” (CASTRO; LAZZARI. 2020, p. 58).

Para Pierson (1991, apud BEHRING; BOSCHETTI. p. 64-65), “(...) o que ajuda a demarcar a emergência de políticas sociais são alguns elementos surgidos no final do século XIX, decorrentes da luta da classe trabalhadora”. E, conforme se desprende do livro “Política Social: Fundamento e História”, elaborado pelas autoras Elaine Rossetti Behring e Ivanete Boschetti, esses elementos são:

O primeiro foi a introdução de políticas sociais orientadas pela lógica do seguro social na Alemanha, a partir de 1883. Essa ‘novidade’ na intervenção estatal, no contexto de presença marcante da social-democracia alemã no parlamento e nas lutas sociais, marcaria o reconhecimento público de que a incapacidade para trabalhar devia-se a contingências (idade avançada, enfermidades, desemprego) que deveriam ser protegidas.

O segundo elemento apontado pelo autor é que as políticas sociais passam a ampliar a ideia de cidadania e desfocar suas ações, antes direcionada apenas para a pobreza extrema. Em sua interpretação, ocorre uma mudança na relação do Estado com o cidadão em quatro direções: a) o interesse estatal vai além da manutenção da ordem, e incorpora a preocupação de atendimento às necessidades sociais reivindicadas pelos trabalhadores; b) os seguros sociais implementados passam a ser reconhecidos legalmente como conjunto de direitos e deveres; c) a concessão de proteção social pelo estado deixa de ser barreira para a participação política e passa a ser recurso para o exercício da cidadania, ou seja, os direitos sociais passam a ser vistos como elementos da cidadania; e d) ocorre um forte incremento de investimento público nas políticas sociais, com crescimento do gasto social: os Estados europeus passam a comprometer em média 3% de seu Produto Interno Bruto (PIB) com gastos sociais a partir do início do século XX.

Diante dos trechos citados, pode-se compreender que os primeiros traços de direitos sociais surgiram na Alemanha em resposta a manifestações do povo, mais especificadamente dos trabalhadores, que insatisfeitos com jornadas de trabalho, salários, condições para exercer as atividades, e muitos outros motivos, se impuseram e confrontaram autoridades e governos. Sem ver outra saída, e entendendo ser essa a mais econômica, Bismarck cede à pressão e cria o primeiro modelo de seguro social “chamado de seguro-saúde nacional obrigatório, em 1883” (BOSCHETTI, 2016, p. 2).

Vale lembrar que esse modelo não era estendido à população em geral, mas restrito a trabalhadores, especialmente, aos trabalhadores que contribuía com essa espécie de seguro, conforme bem pontua Boschetti (2016, p.3):

O chamado modelo bismarckiano é considerado como um sistema de seguros sociais, porque suas características assemelham-se as de seguros privados: no que se refere aos direitos, os benefícios cobrem principalmente (e às vezes exclusivamente) os trabalhadores, o acesso é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; quanto ao financiamento, os recursos são provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas pelo Estado, com participação dos contribuintes, ou seja, empregadores e empregados.

Pode-se dizer que se criou o direito, mas não universalizou o acesso a ele, ou ainda, apresentaram uma solução, mas dispuseram de empecilhos para obtê-la. Isso, porque os trabalhadores deveriam contribuir previamente com determinado valor, para quando, no momento que viessem a necessitar de auxílio financeiro, possuíssem o que chamamos hoje de qualidade de segurado, assemelhando-se a sistemas de planos de saúde, os quais exigem prévia filiação para posterior concessão de valores/benefícios.

Somente em 1942 é que surge um novo modelo, na Inglaterra, durante a Segunda Guerra Mundial, chamado plano Beveridge. Esse, por sua vez, possui caráter de proteção social (e não de seguro como o anterior), visou facilitar o acesso da população aos benefícios e o principal objetivo era enfrentar a pobreza. Neste, “O financiamento é proveniente dos impostos fiscais, e a gestão é pública, estatal. Os princípios fundamentais são a unificação institucional e uniformização dos benefícios” (BOSCHETTI, 2016, p.3).

Importante se atentar também à diferenciação quanto à forma de custeio que, conforme pontuado por Castro e Lazzari (2016, p. 64), exigia-se a contribuição de todos, como exposto a seguir:

Passava-se a entender que a proteção social era dever da sociedade como um todo, apresentando o caráter de solidariedade até hoje presente, pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-lo. Este conceito é fundamental para a noção de seguro social, já que sem o caráter de proteção de todos por todos, mediante a cotização geral dos indivíduos, não se pode falar em previdência social.

Observamos que o modelo Beveridge promoveu maior acessibilidade a obtenção dos benefícios, estendendo o recebimento aos necessitados, conhecidos à época como pobres. Contudo, em contrapartida, impôs à sociedade a obrigatoriedade de contribuição, assim, muitos contribuía para que poucos recebessem os

benefícios quando estivessem passando por necessidades, podendo ser de saúde ou mesmo financeiras.

“O que se pode depreender dessas análises é que as políticas sociais vivenciaram forte expansão após a segunda guerra Mundial, tendo como fator decisivo a intervenção do Estado na regulação das relações sociais e econômicas” (BOSCHETTI, 2016, p. 06). Esse período ficou conhecido como Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), também chamado de anos dourados. É extensa a opinião e também terminologias a respeito do referido período, no entanto, a autora acima, em sua obra, cita sobre a distinção elaborada por Andersen (1991), que classifica como três tipos de *Welfare State*, sendo o primeiro Liberal, o segundo conservador e o terceiro como social-democrata. Sobre este último, define Andersen (1991, p. 100 apud BOSCHETTI, p.100:

Esse “modelo” de *Welfare State* promove uma igualdade com melhores padrões de qualidade e não apenas a igualdade das necessidades mínimas. Dois princípios estariam na base de implementação das políticas sociais: serviços e benefícios compatíveis com os gastos mais refinados da classe média e igualdade na prestação de serviços que garante aos trabalhadores plena participação na qualidade dos direitos desfrutados pelos mais ricos. Os benefícios são desmercadorizantes e universalistas, todas as camadas são incorporadas a um sistema universal de seguros, mas com benefícios graduados de acordo com ganhos habituais. O autor chega a afirmar que o ‘modelo é uma fusão peculiar de liberalismo e socialismo.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 67), “nasce o regime Beveridgeano, ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social.” É válido observar nesta frase, que na época já existia um dos princípios que é vivenciado até os dias atuais, o da solidariedade, que será tratado de forma detalhada mais adiante.

4. PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não diferente dos demais países, no Brasil os direitos sociais tiveram início por meio da caridade e assistencialismo, “as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia” (CASTRO; LAZZARI. 2020, p. 98).

Estas casas foram criadas logo após o descobrimento do Brasil e possuíam natureza caritativa e mais tarde filantrópica. Quanto ao conceito e também sua atuação, melhor conceitua a CMB - Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, no artigo: A história de misericórdia das Santas Casas, que segue no documento da

O vocábulo 'misericórdia' tem sua origem no latim e significa em sentido estrito 'doar seu coração a outrem' ('misere' e 'cordis'). Em sentido mais amplo quer dizer 'doar a quem necessita'. As Santas Casas de Misericórdia trabalham com o objetivo de atender este princípio, recebendo os mais necessitados.

No Brasil, as primeiras santas casas surgiram logo após o seu descobrimento, precedendo a própria organização jurídica do Estado brasileiro, criado através da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Até esta data já haviam sido fundadas as Santas Casas de Santos (1543); Salvador (1549); Rio de Janeiro (1567); Vitória (1818); São Paulo (1599); João Pessoa (1602); Belém (1619); São Luís (1657), Campos (1792) e Porto Alegre (1803), entre outras.

Uma vez criadas, passaram a se dedicar ao atendimento aos enfermos e, em alguns casos, em mais de uma direção, ou seja, no amparo à velhice, às crianças, aos hansenianos, à educação entre outras. Cabe destacar que, na maioria dos continentes e países onde foram fundadas, as Misericórdias se anteciparam às atividades estatais de assistência social e à saúde.

No Brasil, a atuação dessas instituições apresentou duas fases: a primeira compreendeu o período de meados do século XVIII até 1837, de natureza caritativa; a segunda, o período de 1838 a 1940, com preocupações de natureza filantrópica." Grifei (CMB. Acesso em 09.04.2022).

Somente em 1º de outubro de 1821 é que foi expedido o primeiro texto sobre matéria previdenciária, pelo até então príncipe Dom Pedro de Alcantara. Oportunidade em que estabeleceu possibilidade de recebimento de aposentadorias aos mestres e professores, após desempenhados 30 anos de atividade profissional. A definição legal ainda previa abono para os docentes que continuassem o labor (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Segundo estudo elaborado por Antônio Carlos de Oliveira, mais tarde, os empregados dos correios também foram agraciados com referido benefício, sendo os requisitos: 30 anos de trabalho, somados a idade mínima de 60 anos. "Em 1890, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565, de 12 de julho do mesmo ano" (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 98).

Mais adiante, em 1891, a Constituição passou a contemplar também os servidores públicos, como observado no texto do artigo 75: "A aposentadoria só

poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”¹ Referido ditame legal está disposto na seção II, Declaração de Direitos.

Na sequência, conforme aponta (CASTRO e LAZZARI 2020, p.99), “Em 1892, a Lei n. 217, de 29 de novembro instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”.

Contudo, esses benefícios não foram considerados provenientes de um regime contributivo. Isso porque os beneficentes não realizavam prévias contribuições, ou seja, não existia o requisito carência ou qualidade de segurado para obtenção daquela renda mensal. Nesta senda, melhor explicam os autores Castro e Lazzari (2020, p.99),

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuía durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil. A primeira lei sobre proteção do trabalhador contra acidentes do trabalho surgiu em 1919 (o Decreto n. 3.724); antes, o trabalhador acidentado tinha apenas como norma a lhe proteger o art. 159 do antigo Código Civil, vigente a partir de 1917, e antes disso, as normas das Ordenações Filipinas.

4.1 LEI ELOY CHAVES

Embora já existissem inícios de garantias de direitos sociais à população, somente com o advento do Decreto Lei nº 4,682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, é que ocorreu um marco legal.

Segue recorte do texto publicado em 2017.

No Brasil, desde a época do Império, já existia mecanismo de cunho previdenciário. Contudo, somente a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves, que na verdade é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o País adquiriu um marco jurídico para a atuação do sistema previdenciário, que na época era composto pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs. A Lei Eloy Chaves tratava especificamente das CAPs das empresas ferroviárias, pois seus sindicatos eram bem mais organizados e possuíam maior poder de pressão política. O objetivo inicial era o de apoiar esses trabalhadores durante o período de inatividade (LEI ELOY CHAVES, 2017).

Mas antes de detalhar referida Lei, importante esclarecer que anterior a Promulgação dela “já existia o Decreto n. 9.284, de 30.12.1911, que instituiu a Caixa

¹ Artigo 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, publicada em 24 de fevereiro de 1891.

de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo, portanto, os então funcionários públicos daquele órgão” (CASTRO, LAZZARI; 2020, p. 99). Como é percebido, o decreto era direcionado a funcionários públicos, enquanto a Lei Eloy Chaves foi criada para funcionários de empresas privadas. Nesse sentido, os autores complementam: “entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas” (CASTRO, LAZZARI; 2020, p. 99).

Para complementar o entendimento, as autoras Behring e Boschetti (2020, p. 79) também trazem grandes ensinamentos a respeito do importante marco legal,

O ano de 1923 é chave para compreensão do formato da política social brasileira no período subsequente: aprova-se a lei Eloy Chaves, que institui a obrigatoriedade de criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para algumas categorias estratégicas de trabalhadores, a exemplo dos ferroviários e marítimos, dentro outros. Por que estratégicas, e conseqüentemente com maior poder de pressão? Naquele momento, o Brasil tinha uma economia basicamente fundada na monocultura do café voltada para a exportação – eis aqui a base da nossa heteronomia -, produto responsável por cerca de 70% do PIB nacional. Por isso os direitos trabalhistas e previdenciários foram reconhecidos para aquelas categorias de trabalhadores inseridos diretamente nesse processo de produção e circulação de mercadorias. Uma maior diversificação da economia brasileira viria apenas após a crise de 1929-1932 – que paralisou o comércio de café e a economia brasileira – e a chamada Revolução de 30. As CAPs foram as formas originárias da previdência social brasileira, junto com os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), sendo o dos funcionários públicos o primeiro a ser fundado, em 1926.

Questão que se faz necessária a avaliação é o despreparo que o País vivia à época, que, conforme entendimentos dos autores acima citados, não se encontrava preparado para promover, e/ou proporcionar, política de proteção social à população. Nesse sentido, pontua Elaine Rossetti Behring e Ivanete Boschetti: “O fundamental, nesse contexto do final do século XIX e início do século XX, é compreender que nosso liberalismo à brasileira não comportava a questão dos direitos sociais, que foram incorporados sobre pressão dos trabalhadores e com fortes dificuldades para sua implementação e garantia efetiva” (BEHRING; BOSCHETTI, 2016, p. 11).

Corroborando o entendimento, “muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento de bases securitárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o pagamento dos benefícios a longo prazo” (STEPHANES apud CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 100).

Nota-se que nas duas citações aparece a palavra garantia/garantir, ou melhor, a ausência dessa garantia. Chama a atenção o fato de que, embora existisse a ideia de proteção à sociedade, até então classe trabalhadora, o problema de custeio também estava presente à época.

Vale esclarecer que, nos moldes do modelo Alemão, era exigida contribuição por parte dos funcionários das empresas e, conforme pontua Castro e Lazzari (2020, p.13), é possível identificar três características basilares, as quais são:

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência.

Tem-se à época que apenas trabalhador e empregador efetuavam contribuições, sendo que o Estado apenas administrava, diferente do que se vivencia em períodos posteriores. No que diz respeito aos benefícios concedidos aos funcionários, para os autores acima, como é possível observar, correlacionaram apenas incapacidade temporária, conhecidas por auxílio-doença ou morte (pensão por morte). Outro escritor, contudo, cita “invalidez e morte, além de proteção a título de assistência médica” (AGOSTINHO, 2020, p. 37). Lembrando que quando utilizada a palavra invalidez, na maior parte das vezes faz referência a aposentadoria por invalidez, que a partir da reforma passou a ser denominada como Benefício por Incapacidade Permanente.

Após a Lei Eloy Chaves, que como já visto era restrita aos Ferroviários, demais empresas de atividades econômicas variadas implementaram **Institutos de Aposentadorias e Pensões**. Assim, passaram a existir diversas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Abaixo, segue tabela com siglas e ano de criação, para melhor compreensão do leitor.

Tabela 2: Siglas e ano de criação dos institutos.

SIGLA	INSTITUTO	ANO
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	1933
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes	1934
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	1934

IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	1936
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	1938
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregadores em Transportes e Cargas	1938

Fonte: Agostinho, 2010.

4.2 DA CRIAÇÃO DO INPS

Somente após, aproximadamente, trinta anos da criação das IAPs, durante a ditadura militar, é que foi criado o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). “Em 1964 foi criada uma comissão para reformular o sistema previdenciário que culminou com a fusão de todos os IAPAS no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), em 1966. Nesse sentido, segue explicação da Prof. Aldaíza Sposati, constante no texto Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil.

Neste sentido, disserta Sposati (2018, p.4),

O Sistema de Previdência Social estruturado por Getúlio Vargas, em 1930, quando criou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) por categorias profissionais, foi sendo substituído com formas abrangentes, com paridade entre as categorias profissionais, que culminou, em 1966, durante a ditadura militar, com a institucionalização do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A agregação das três políticas em campo integrado tem seu início no Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) (Lei 6.036/1974 e Decreto 74.254/1974). Essa novidade elevou a previdência social à instância ministerial associada à assistência social, até então de baixo a inexistente reconhecimento como política social pública. Adiante o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) foi agregado à Saúde

Após a fusão das IAPAS, houve nova junção - dessa vez quanto às políticas, que como observado no trecho acima, reuniu assistência, saúde e previdência, por meio do Ministério da Previdência Social - e, na sequência, caminhou-se para a efetivação por meio da Constituição Federal de 1988.

Conforme informações angariadas da obra de Antônio Ferrerira Cesarino Júnior (1993), s.p., a história dos direitos sociais brasileiros pode ser assim sugerida:

Tabela 3: Direitos Sociais Brasileiros

ANO	PERÍODO	EVOLUÇÃO
1500 – 1888	Pré-histórico	
1888 – 1930	Capitalista	Praticamente sem legislação social;
1930 – 1934	Socialista	De notável desenvolvimento das leis sociais;
1934 – 1937	Social-democrático	Harmonização das tendências dos dois períodos imediatamente anteriores, com aspectos corporativistas;

1937 – 1946	Corporativo	Unidade sindical e controle dos sindicatos pelo Estado, baseado no modelo corporativo italiano;
1946 – 1964	Progressista	Aperfeiçoamento da legislação existente;
1964 – hoje	Revisionista	Grandes reformas na legislação social.

Fonte: JUNIOR, 1993.

5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL

Para os professores Maria Inês Bravo e José Paulo Netto, conforme consta no artigo publicado no *Práxis, Conselho Regional De Serviço Social – 7ª Região do Rio de Janeiro*, publicação de outubro e novembro de 2005, a ideia de Seguridade Social é materializada apenas com a promulgação da **Constituição Federal de 1988**:

No Brasil, a concepção de Seguridade Social só é assumida na Constituição Federal de 1988, atendendo as históricas reivindicações das classes trabalhadoras. Está inserida no capítulo “Da Ordem Social” e é composta pelo tripé: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Representa a promessa de afirmação e extensão de direitos sociais, em consonância com as transformações sócio-políticas que se processaram. Nessa direção, destacam-se na concepção de Seguridade Social: a universalização, a concepção de direito social e dever do Estado, o estatuto de política pública à assistência social, a definição de fontes de financiamento e novas modalidades de gestão democrática e descentralizada, com ênfase na participação de novos sujeitos sociais como os conselhos e conferências de direitos e de política social” (BRASIL, 1988).

De forma semelhante, Theodoro Agostinho compreende que, “A primeira Constituição a reunir a saúde, a assistência social e a previdência em um único sistema de proteção de caráter tridimensional – a seguridade social – foi a Constituição Federal de 1988. (...) de maneira que as contribuições sociais começaram a custear as ações do Estado” (AGOSTINHO, 2020, p.34). Dessa forma, também esclarece Boschetti (2016, p. 8):

Foi somente com a Constituição de 1988 que as políticas de previdência, saúde e assistência social foram reorganizadas e reestruturadas com novos princípios e diretrizes e passaram a compor o sistema de seguridade social brasileiro. Apesar de ter um caráter inovador e intencionar compor um sistema amplo de proteção social, a seguridade social acabou se caracterizando como um sistema híbrido, que conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência).

Nesta senda, o Sistema de Seguridade Social, instituído formalmente no país, em 1988, pretendeu unificar três políticas em torno de dois eixos diferenciados: um,

contributivo, representado pela previdência e, outro, distributivo representado pela saúde e assistência social (POTYARA, s.a., p. 34).

A partir do advento da Constituição de 1988, com ela emergiu-se uma série de princípios norteadores do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, cujo objetivo está em proporcionar diretrizes com força magna em relação ao ordenamento infraconstitucional. A Assembleia Constituinte assegurou a taxatividade de referidos Princípios, constando-os de forma expressa, em sua grande maioria, no artigo 194 da Constituição Federal, como mostra a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Tamanho a importância dos princípios citados que necessário se faz uma explanação detalhada de cada inciso:

I. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO: A Seguridade social deve estar disponível a todos, sem qualquer parcela excluída. No que tange a cobertura, até o momento podemos concluir que todos estão amparados de igual forma (TEIXEIRA, 2015, p.52).

Contudo, no que diz respeito ao atendimento, do ponto de vista da autora, esse princípio vem sendo ferido diariamente nos últimos anos de forma ainda mais célere em decorrência do alarmante avanço tecnológico.

Apesar de compreendermos que as Autarquias apenas obedecem normativas internas (IN77/2015), não podemos ignorar que a parte menos avantajada de recursos financeiros e, principalmente, as que carecem de conhecimentos tecnológicos estão sendo lesadas. Isso porque para solicitar qualquer espécie de benefício ou

atendimento em uma agência, o segurado deve requer prévio atendimento pelo número de telefone 135 ou pelo site da previdência.

II. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS: Princípio contemplado no art. 7º da Constituição Federal de 1988. A partir daí a C.F. igualou os direitos das populações urbanas e das rurais. Isso por que passou a aceitar o trabalhador rural como segurado da previdência social, entendendo que seu trabalho, de grande valia, merece o mesmo respeito que qualquer outro meio de contribuição (TEIXEIRA, 2015, p.52).

Ademais, até o ano de 1991 sequer exigia-se contribuições previdenciárias, entendendo que essa contribuição ocorria de forma implícita no trabalho rurícola e também pelo fato de muitos agricultores desconhecerem o sistema previdenciário brasileiro. Desde então passou-se a cobrar indenização dos trabalhadores campesinos.

III. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS: Os benefícios e serviços devem ser prestados nos casos de real necessidade (seletividade). A distributividade visa distribuir a renda entre as regiões e populações. Complementando, *o princípio da Seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite. Enquanto que o princípio da distributividade é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna)* (TEIXEIRA, 2015, p.52).

IV. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS: Este princípio, de acordo com o STF, preserva o valor nominal do benefício. O valor real também deve ser preservado por meio de reajuste periódico, repondo as perdas inflacionárias, de acordo com outro dispositivo constitucional (vide artigo 201. §4º, CF/88) (KERTZMAN, 2012).

Infelizmente a teoria é mais bela que a prática, isso por que os benefícios previdenciários não são atualizados com base no salário mínimo ou PIB, mas sim, de acordo com a portaria disponibilizada pelo INSS (PORTARIA ME Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU DE 16/01/2019).

O Fato de não acompanhar o salário mínimo nacional acaba reduzindo implicitamente o valor do benefício percebido, desta forma, a pessoa que se aposentar hoje com cinco salários mínimos, após dez anos provavelmente receberá menos que a metade.

Como já dito, isso acontece porque a renda mensal inicial (RMI) não está vinculada ao salário mínimo. Contudo, vale lembrar que nenhum benefício poderá ser menor que um salário mínimo, conforme disposto no artigo 2º, inciso VI da Lei 8.213/91.

V. DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO: A base de financiamento deve ser a mais abrangente possível para não pôr em risco a gestão do sistema (TEIXEIRA, 2015).

VI. CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO: mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (TEIXEIRA, 2015). De igual forma, será melhor avaliado nos próximos tópicos.

Logo, pode-se perceber que a Seguridade surgiu com o principal objetivo de amparar e cuidar das pessoas, na velhice, na gestação, na lactação, na enfermidade. Amparando além dos segurados, seus dependentes. Entendendo que a Saúde é um direito a todos, independentemente de qualquer requisito.

Temos assim, um sistema protetivo, preventivo e remediador. No entanto, devido à evolução natural da sociedade, constantemente o ordenamento jurídico é reavaliado ou redefinido.

Dois anos após a promulgação da Constituição do país, criou-se o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, que definiu estrutura básica, atribuições, cargos e outras disposições, “Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências” (GOV.BR, 1990).

Neste momento, importante destacar o artigo primeiro e o décimo deste decreto, aquele que descreveu a fusão ocorrida, e esse, definiu a quem competia a concessão e manutenção dos benefícios:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 10. À Diretoria de Benefícios compete orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social urbana e rural, inclusive as dos servidores federais, bem como a inscrição de segurados e

dependentes; promover a avaliação da capacidade laborativa, a reabilitação dos incapacitados e a prestação de assistência social a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os programas do INSS, e promover a execução dos pagamentos dos benefícios do seguro-desemprego e do abono anual (BRASIL, 1990).

Na sequência foram promulgadas as leis 8.213 e 8.212 de 1991, que tratam sobre benefícios previdenciários, como denota-se da obra Manual de Direito Previdenciário, “Em 1991 foram publicadas as Leis nº 8.212 e nº 8.213, que tratam respectivamente do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho, leis que até hoje vigoram, mesmo com as alterações ocorridas em diversos artigos” (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 106).

Outra importante inclusão na legislação previdenciária ocorreu “Entre os anos de 1993 e 1997. Vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio” (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 07).

Assim, surge nesta época o benefício de prestação continuada à pessoa idosa ou com deficiência, que não possua condições financeiras para manter sua subsistência ou tê-la mantida por sua família.

Ocorre que, frequentemente, a população experimente reformas das normas sociais, o que se conhece por Lei, algumas evoluções, mas muitas incitadas pelo Estado que visa redução de despesas e aumento de receita. Nesse sentido, os autores Castro e Lazzari (2020, p. 108-109.) compreendem que:

Houve, no período posterior à Constituição de 1988, significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria de insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade. Todavia, o fator mais frisado dentre todos para fundamentar o processo de modificação das políticas sociais é aquele relacionado ao endividamento dos países periféricos, como o Brasil e sua relação com reformas “estruturais” ou “incrementais”, apregoadas por organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial:

O elevado grau de endividamento externo (...) frequentemente induziu os governos a enfatizar o compromisso com reformas pró-mercado. O anúncio

da privatização da previdência fazia parte de uma estratégia de sinalização, uma vez que em meados da década de 1990 as agências de classificação de risco incluíam a reforma previdenciária como ponto positivo em sua avaliação do país. Além disso, o endividamento em níveis críticos aumentava a probabilidade de as instituições financeiras internacionais envolverem-se na arena de reformas.

Na década de 1980, o FMI e o Banco Mundial começaram a condicionar seus empréstimos para ajustes estruturais à reforma da previdência (como na Costa Rica e no Uruguai), tornando-se atores externos poderosos em vários países endividados da América Latina. Após a publicação do relatório de 1994,²⁴ a campanha do Banco Mundial em favor da privatização da previdência intensificou-se.

Pode-se observar que o discurso à época era semelhante aos do século XX, baseados em ameaças em privatização da previdência e fundamentando as propostas em endividamentos e “quebras do sistema”. Não demorou e a primeira reforma significativa surgiu já em 1998, denominada Emenda 20: “além de ratificar o regime contributivo e limitado, também tratou de dispor sobre os Regimes da Previdência Social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa” (AGOSTINHO, 2020, p. 40).

Ainda, segundo Gueller (2016, s.p.), outras alterações podem ser pontuadas:

EC. nº 20/98: conhecida como Reforma da Previdência, extinguiu a aposentadoria proporcional do regime geral, criando um pedágio de 40% do tempo que faltava para o segurado preencher os requisitos de tempo de contribuição proporcional. Foi instituída a idade mínima para aposentadoria de 48 anos para mulheres e 53 anos para os homens e regra de transição para obtenção daquele benefício que antes era concedido aos segurados do regime geral, sem requisito etário. Bastam 25 anos de contribuição para as mulheres e 30 anos de contribuição para os homens.

Em 2003, as Emendas de números 41 trouxeram maiores benefícios aos servidores públicos, pois concedeu o direito à aposentadoria integral daqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional (AGOSTINHO, 2020). Ainda, fixou, entre outras determinações, tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões nas esferas federal, estadual e municipal. Também criou contribuições para os aposentados e pensionistas do serviço público, sobre o valor de suas aposentadorias e pensões que superarem o teto máximo pago pelo regime geral (GUELLER, 2016).

Dois anos após, surgem novas mudanças no sistema da previdência brasileira, desta vez relacionadas aos critérios para aposentadoria das pessoas portadoras de necessidades especiais, trabalhadores que exercem atividades em

meio a agentes nocivos à saúde e ainda, oportunizou a contribuição da pessoa com baixa renda. Sobre isso, disserta Gueller (2016, s.p.)

EC. nº 47/05: criou critérios diferenciados para as aposentadorias do deficiente, de pessoas que trabalhem sob condições especiais que prejudiquem a saúde e que exerçam atividades de risco. Visando a inclusão social, criou a figura do contribuinte de baixa renda, deixando para o legislador infra constitucional, o dever de criar alíquotas de contribuições diferenciadas para esta categoria de pessoas, visando a inclusão previdenciária com a garantia de pagamento de benefício no piso previdenciário de um salário mínimo.

De menor importância, pensando pelo lado de pessoas impactadas e não no viés financeiro de cada indivíduo, a Emenda 70 de 2012 determinou a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas na vigência da CF/88 para que o cálculo passasse a ser feito com base na média aritmética das remunerações do servidor e não com base na última remuneração do servidor (GUELLER, 2016).

E, finalmente, antes de adentrar na Emenda de número 103, objeto do presente estudo, é válido mencionar a alteração de idade para aposentadoria compulsória determinada pela Emenda nº 88 de 2015, veio para alterar a idade para aposentadoria compulsória do servidor para 70 ou 75 anos de idade, nos termos da lei que a regulamentar (GUELLER, 2016).

Embora as alterações acima tenham modificado, acrescentado ou excluído direitos, pode-se dizer que não impactaram de tal forma como ocorreu em 2019. Isso porque, conforme será explanado no capítulo seguinte, as alterações trazidas foram extensas e abrangeram praticamente toda a população filiada ao sistema previdenciário ou que dela dependa. Segue abaixo breve síntese da Emenda 103/2019, no que tangem Castro e Lazzari (2020, p. 108 e 109),

No ano de 2019, tramitou no Congresso Nacional a PEC n. 6/2019, que alterou de novo e de forma bastante significativa tanto o RGPS quanto o RPPS da União. Os regimes de Estados, Distrito Federal e Municípios não foram tão afetados, criando-se inclusive tratamento diferenciado para servidores federais, se comparados aos demais ocupantes de cargos efetivos dos demais entes da Federação.

Nela, destacam-se: a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória” aplicada a ocupantes de cargos; e regras mais restritivas de

acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas.

Diante da complexidade das informações elencadas, essa última Emenda será melhor abordada no próximo capítulo que constará, inclusive, os dispositivos constantes no projeto de Emenda denominado PEC n. 6/2016, que após ajustes passou a então emenda 103.

6. REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019) – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Como explanado até então, pode-se perceber que nosso ordenamento jurídico, e mesmo antes de tornar-se legislação, a sociedade foi evoluindo na aquisição de direitos sociais, fruto de muitas lutas e indignações da classe trabalhadora.

De tempos em tempos, mudanças legislativas são necessárias para se readequarem às necessidades sociais. No entanto, precisamos nos atentar que as alterações legais não ocorrem apenas por interesse da população ou para atendê-la, mas do outro lado, o Estado, também possui interesses próprios.

Essas alterações legais também podem ser compreendidas como inovação social que compreende, ideias, ações e conhecimentos novos, ou marcadamente melhorados e duradouros, que têm a finalidade de superar as necessidades sociais nas mais diversas áreas por meio da cooperação e participação de todos os envolvidos (BIGNETTI, 2011).

A inovação na área do direito, é necessária e tem acontecido com frequência, tanto em relação às normas, como por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 e a Reforma Trabalhista de 2017, mas também, quanto à forma processual - neste ponto citando o surgimento das audiências por videoconferência, os processos eletrônicos e os sistemas onde eles tramitam (Projudi; E-Proc; Pje; etc.).

De forma semelhante, como observamos no capítulo anterior, também a área previdenciária sofreu mudanças desde seu surgimento. Ocorre que, recentemente, em 20 de fevereiro de 2019, o governo apresentou a proposta de reforma da Previdência sob a seguinte argumentação: “a dívida bruta do Brasil atinge 76,7% do Produto Interno Bruto (PIB); Que as famílias têm cada vez menos filhos, fato que impactará na receita futura; A longevidade, que significa que as pessoas estão ficando

mais velhas e, como a fertilidade é baixa, o Brasil será um dos países mais envelhecidos (KAFRUNI, 2019).

Apoiando-se nesses argumentos, o atual presidente trouxe à baila diversas propostas de mudança no sistema previdenciários (PEC 06/2019), algumas benéficas à população e muitas benéficas ao orçamento brasileiro.

Diante da complexidade da proposta, serão abordados a seguir apenas as mudanças mais significativas:

Tabela 4: Mudanças mais significativas na Pec 06/2019.

<u>ASSUNTO</u>	<u>REGRA ANTERIOR E.C.</u>	<u>PROPOSTA REFORMA</u>
Desconstitucionalização.	Principais Regras das aposentadorias e BPC estão na Constituição Federal.	Remeter para lei complementar.
Aposentadoria dos Professores do RPPS.	25/30 anos de magistério + 50/55 anos de idade para mulheres e homens, respectivamente.	60 anos de idade (homens e mulheres) + 30 anos de magistério
Aposentadoria Rural.	- 55 anos de idade mulheres e 60 anos para os homens; - Contribuição sobre a produção comercializada.	- 60 anos de idade para ambos os sexos; - Contribuição mínima anual de R\$600,00 para o grupo familiar.
Aposentadoria Especial	- Contempla atividade insalubre e perigosa; - Possibilita conversão do tempo especial em comum; - 15, 20 ou 25 anos de exposição a agentes prejudiciais a saúde; - Sem idade mínima; - Média dos 80% maiores salários.	- Retira atividade perigosa; - Veda a conversão; - Idade mínima de 55, 58, 60 anos de idade (até Lei Complementar trazer regra permanente); - 60% + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição;
Aposentadoria por tempo de contribuição	Aplicação do Fator Previdenciário ou soma de pontos (86/96).	- 60% + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição.
Aposentadoria por idade	70% + 1% por ano de contribuição.	- 60% + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição.
Aposentadoria por invalidez	- Média dos 80% maiores salários; - Valor do benefício 100%.	- 60% + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição; -100% quando acidentários (decorrente de acidente de trabalho.
Salário Família	- Renda até R\$907,77, salário família de R\$46,54; - Renda de 907,78 a R\$1.364,43, salário família de R\$32,80.	- Renda máxima salário mínimo.

Capitalização	A previdência privada é opcional e complementar.	Toda Previdência seria administrada na forma de capitalização.
Benefício Assistencial	- 65 anos de idade; - Valor de um salário mínimo; - Baixa renda flexível conforme STF (Lei prevê inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa).	- Inicia aos 60 anos com R\$400,00 podendo chegar ao salário mínimo aos 70 anos de idade; - Baixa renda: Patrimônio máximo de R\$98.000,00; - Renda inferior a ¼.
Limitação da decisão judicial	O poder Legislativo não pode criar benefícios sem indicar a fonte de custeio.	Nenhum benefício ou serviço da seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

Mister lembrar que os textos acima referem-se à proposta inicial apresentada pelo então Presidente da República, Jair M. Bolsonaro. Sendo que desde a primeira proposta até a aprovação da emenda, os artigos foram sofrendo mudanças, podendo um mesmo artigo ser alterado mais de uma vez durante o processamento do projeto.

Quando falamos em Inovação Social, falamos em um modo de criar novas e mais efetivas respostas aos desafios enfrentados pelo mundo hoje (JULIANI, 2014). Contudo, conforme será detalhado a seguir, esse petítório inicial de reforma não continha medidas efetivas e melhores à população, mas estava voltada apenas aos interesses governamentais.

No que tange a desconstitucionalização, existe a preocupação em retirar o poder do Congresso Nacional. Isso não afetará de forma direta a economia, mas irá gerar tumulto e desconfiança para a população.

Outro ponto importante está ligado à aposentadoria do professor que, se fosse aprovada naqueles termos, iria extinguir a redução para as mulheres prevista no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal.

Quanto à aposentadoria rural, essa não merece grandes discussões, isso por que o Presidente da República logo reconheceu o excesso em sua proposta e a repensou. Assim manteve-se as mesmas regras para o trabalhador rural.

Quando se fala em aposentadoria rural, na grande maioria dos casos, tratamos de pessoas ignorantes, não no sentido de arrogância, mas que desconhecem seus direitos. Por se tratar de agricultura familiar, faz-se referência a

peças humildes, que muitas vezes não conseguem sustentar seus familiares, ou mesmo, se sustentar, pois a renda campesina é ínfima e o trabalho na lavoura e pecuária exige, além de muito esforço físico, também grandes investimentos financeiros.

Ademais, essas pessoas carecem de respeito e cuidado, pois a previdência rural representa importante mecanismo de interiorização da renda (movimenta economia dos pequenos municípios) (IBDP, 2019).

Deve-se ter em mente que para essa população, é necessário levar em consideração o fluxo de renda de cada agricultor, as despesas com plantio/criação e, principalmente, a realidade onde residem e provem seu sustento e de sua família.

Ademais, tão importante quanto o produtor rural, é o trabalhador em condições especiais, que foi um dos principais afetados com a reforma da previdência e assim será demonstrado no capítulo seguinte.

Quando se trata de condições especiais, diz respeito às pessoas que exercem suas atividades laborais expostas a agentes prejudiciais à saúde (químicos, físicos e biológico). Atualmente essas pessoas aposentam com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que 15 (quinze) e 20 (vinte) anos são casos excepcionais e dificilmente acontece.

Lembrando que na legislação anterior à reforma inexistia o requisito idade, a qual estava inserta na proposta inicial de reforma. Sendo que as atividades de vigilante e eletricitário passaram a exigir 62/65 anos de idade.

Pois bem, se o objetivo desse benefício é proteger o trabalhador e retirar ele do mercado de trabalho antes que ele tenha sua saúde afetada, qual seria a lógica em exigir idade mínima? Levando em consideração que as pessoas iniciam sua jornada profissional aos 18 (dezoito) anos de idade e, conforme a proposta apresentada acima, teriam que trabalhar até os 65 (sessenta e cinco) anos. Esse trabalhador laborou em condições insalubres e perigosas durante 47 (quarenta e sete) anos e não 25 (vinte e cinco), como deveria ser.

Questionável a ideia do governo em retardar a concessão da aposentadoria visando melhorar a economia, pois os trabalhadores, quando alcançarem os 25 anos de trabalho, já estarão adoecidos fisicamente e mentalmente, incapazes de trabalhar, e neste momento, apenas irão trocar o benefício de aposentadoria por um benefício de incapacidade.

Outro grande problema está no fato de que a regra de transição inviabiliza quem está perto de adquirir o direito ao benefício. Não bastasse as alterações acima, o valor dos benefícios, inclusive o especial, foram afetados e reduzidos.

No que tange aos benefícios por incapacidade, haveria uma regressão, pois voltaria a diferenciar benefício acidentário e previdenciário, gerando judicialização para decidir do que se trata, o que acabaria “sufocando” ainda mais o sistema judiciário.

Quanto ao salário família, esse tema sequer deveria ser discutido, já que o valor do benefício é muito baixo para justificar a limitação do recebimento de proventos. Pressupondo que ninguém deveria receber menos que o mínimo, conforme regramento estabelecido na Constituição Federal para os benefícios previdenciários, enfim, caso a proposta fosse aprovada nos termos iniciais do projeto, esse benefício seria praticamente extinto.

Outro benefício assistencial que foi alvo durante a primeira proposta era o Benefício de Prestação Continuada aos idosos. Apesar de propor adiantamento do pagamento do benefício em 05 anos, propusera redução do valor de R\$998,00 para R\$400,00 para idosos até 70 anos de idade, ou seja, menos que a metade prevista Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS. Além do fato de que não existia previsão de reajuste do valor mencionado anteriormente. Felizmente essa ideia não passou da primeira tentativa governamental. Logo foi excluído e mantiveram os ditames já existentes.

Finalmente, no tocante à capitalização, a maior preocupação social estava atrelada ao seguinte questionamento: se não deu certo enquanto sistema único nos demais países, por qual motivo seria benéfico ao Brasil? A resposta é simples: não seria!

Nesse sentido, verifica-se na visão de Forum (2019, s.p.)

Segundo o levantamento, dos 30 (trinta) países que modificaram seu sistema entre 1981 e 2014, adotando a capitalização – em que o próprio trabalhador é responsável por poupar para a sua aposentadoria -, 18 (dezoito) deles já fizeram uma nova reforma, revertendo ao menos em parte as mudanças. Com 60% (sessenta por cento) dos países que privatizaram aposentadorias públicas obrigatórias tendo revertido a privatização, e com evidências acumuladas de impactos sociais e econômicos negativos, é possível afirmar que o experimento fracassou”, afirma o estudo.

Na maioria dos casos, o risco ainda permanece parcialmente no sistema de repartição. Ainda, não há clareza com o custo de transição (com que recursos o

governo vai bancar os benefícios atuais se os novos contribuintes foram para a capitalização?) (IBDP,2019).

Desta feita, o que mais se economizaria com a reforma, seria neutralizado com a capitalização. Importante ainda, mencionar o princípio da solidariedade, explanado por Amorim (2013, p. 103):

Tal princípio impõe uma obrigação social, qual seja todos contribuíram para a manutenção da seguridade social. Isso posto, toda a sociedade, é obrigada a contribuir independentemente de esta contribuição gerar ou não algum benefício. Nesse sentido, esse princípio torna-se fácil de ser vislumbrado quando se trata de assistência social e saúde, isso porque este gênero da espécie seguridade social não necessita de contribuição para utilização da sociedade como ocorre com a previdência, em que todos os benefícios oferecidos por esta são de cunho contributivo e de filiação obrigatória. O que resta claro é o financiamento de uma geração que contribui para os benefícios de outra geração, havendo assim uma sucessão solidária.

Esse princípio, somado aos princípios da Diversidade da Base de Financiamento e ao Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, forma a ideia de que se deve contribuir para manter um sistema solidário, o que exige que se deixe o egoísmo de lado para garantir o benefício alheio. Para que pessoas carentes possam gozar de salários mensais, mesmo que nunca tenham realizado qualquer tipo de contribuição.

Feitas essas ressalvas, adiante estudar-se-á algumas das principais alterações do texto definitivo da Emenda Constitucional 103/2019, também chamada de Reforma Previdenciária. Analisando direitos anteriormente adquiridos, e os refutados com advindo da nova legislação da previdência social.

No dia 12 de novembro de 2019, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que ficou conhecida como Reforma Previdenciária. Isso porque alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias - termos que serão explicados mais adiante.

Muitas mudanças trazidas pelo novo ordenamento foram visivelmente desfavoráveis aos trabalhadores. Importante destacar que grande parte da população ainda não se deu conta da quantidade de artigos alterados, e o quanto isso implicará em sua vida e futura aposentadoria. Portanto, no decorrer do presente estudo serão apresentadas as mudanças legais, como era, como está e, em algumas situações, como ficará.

Necessário enfatizar que o intuito deste trabalho não é enaltecer os pontos negativos da reforma, mas estudar a legislação de forma ampla, sem pré-julgamentos

ou levantamento de dados tendenciosos e parciais, embora as observações a seguir já permitam transpassar o possível amargor resultado.

Neste momento, ignorar-se-ão as explicações e conceitos introdutórios quanto aos benefícios previdenciários e regimes, isso porque o e o foco principal do estudo se restringirá às principais alterações do texto trazido pela Emenda.

Para o pagamento de qualquer benefício previdenciário, com exceção dos assistenciais, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) elabora um cálculo para verificar qual será a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado. Para isso, utiliza-se coeficiente, alíquotas, tempo contributivo e fator previdenciário.

A primeira grande alteração está atrelada ao cálculo. Antes da aprovação da emenda os benefícios eram calculados computando apenas as 80% maiores contribuições. No momento, essa porcentagem foi para 100%, conforme dispõe o artigo 26 da Lei 8.213 de 1991, o que acaba gerando drástica redução no valor da média.

Ainda sobre cálculo: o Auxílio reclusão, que antes era pago no valor da RMI a que o contribuinte tinha direito, atualmente está limitado ao pagamento de no máximo um salário mínimo vigente.

Pelas novas regras, para quem filiar-se a previdência após a reforma, existirá apenas uma modalidade de aposentadoria: a por idade. Modalidade que antes exigia apenas carência, passou a exigir também tempo de contribuição. Embora aparentam ser a mesma coisa, não são, e em muito afeta os trabalhadores.

Sobre alteração contributiva, até 2019 (dois mil e dezenove) o pagante que contribuía com valor inferior ao salário mínimo também possuía direito a receber benefícios. Após a reforma, para ter direitos assegurados o valor mínimo de contribuição é com base em um salário mínimo. O segurado trabalhador empregado que recebe e, conseqüentemente contribui em valor menor, deverá complementar o valor por meio de carnê ou diretamente no site do MEU INSS - que vai em frente ao princípio constitucional que trata da capacidade contributiva.

O auxílio doença que sempre fora pago na porcentagem de 91% do salário de benefício, hoje necessita observar também a média das últimas doze contribuições. Não podendo superar essa média, mas caso supere, será pago o de menor valor. Pode-se cogitar que talvez tenha sido uma forma que o estado encontrou para desestimular as pessoas de solicitarem ou passarem a depender dos benefícios por incapacidade, forçando as pessoas a se manterem no mercado de trabalho mesmo

que incapazes para exercê-lo. O cálculo do benefício de incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez restou com cálculo de RMI ainda mais prejudicial. Devido à complexidade será explanado em outra oportunidade.

Finalmente, a classe mais prejudicada: trabalhadores em atividades especiais, que popularmente são chamados de trabalhadores em locais insalubres. A aposentadoria deles era em 100% do valor do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário quando atingissem quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (a depender da atividade desempenhada).

Esse benefício foi praticamente extinto, obrigando-os a permanecerem trabalhando por muito mais tempo, levando a possíveis doenças decorrentes dos agentes prejudiciais à saúde presentes no local de trabalho. Podendo citar como exemplo o frentista de posto de combustível, que lida diariamente com gasolina, produto comprovadamente cancerígeno.

6.1 SEGURADOS E DEPENDENTES.

Antes de adentrar nas espécies de benefícios previdenciários e principais alterações advindas com a reforma previdenciária de 2019, importante definir quais são os beneficiários da previdência social, ou seja, as pessoas que recebem e usufruem dos benefícios, identificadas como segurados ou dependentes.

O estudo iniciar-se-á pelos segurados que, por sua vez, são classificados como obrigatórios e facultativos. Para melhor entendimento dessa classificação, Agostinho (2020, p. 117) aponta:

Segurado obrigatório, segundo o conceito trazido no art. 9º do Decreto n. 3.048/99, é a pessoa física que exerce atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, efetiva ou eventual, a título precário ou não, com ou sem vínculo de emprego, assim como aquele que a lei define como tal, consideradas quando for o caso, as exceções mencionadas em lei, ou exerceu, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”, alguma das atividades acima citadas.

Entende-se por **segurado facultativo** aquele que se filia facultativamente e espontaneamente à Previdência Social sem exercer atividade remunerada, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

Logo, entende-se por **segurado obrigatório** aquela pessoa que exerce alguma atividade laboral, que não esteja vinculado ao regime próprio, ou ainda, que

esteja previamente definido em lei. Os segurados obrigatórios são classificados em: empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial, conforme denota-se do Decreto 3.048/99, artigo 9º e seguintes:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País; (...)

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana;

V - como contribuinte individual;

VI - como trabalhador avulso - aquele que:

a) sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria, assim considerados: (...)

b) exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

1. cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

2. operação de equipamentos de carga e descarga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar. (...) (BRASIL, 1999).

Assim, serão considerados obrigatórios os segurados que exercerem alguma atividade profissional, remunerada, podendo ou não ser registrada em carteira, bastando apenas o exercício laboral. Sendo que, como o nome define, serão obrigados a contribuir ao sistema previdenciário. São aqueles que precisam contribuir compulsoriamente para a seguridade social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadoria, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços sob responsabilidade da previdência social (reabilitação profissional e serviço social) (AGOSTINHO, 2020).

Ainda, no que diz respeito à obrigatoriedade de contribuições, necessário se faz o seguinte apontamento: “O ordenamento jurídico previdenciário prevê penalidades severas para os contribuintes inadimplentes, que ficam impossibilitados de praticar determinados atos de gestão financeira com o Poder Público, assim como não lhes é permitido o parcelamento de dívidas no INSS se já estiverem com falência decretada” (DERZI, 2004, p.109). Essa sistemática se dá sob a justificativa de manter o caráter de seguro do sistema previdenciário, visando sempre equilibrar, ou melhor, almejando um superávit do montante destinado ao pagamento dos benefícios.

No que diz respeito aos **segurados facultativos**, conforme denota no artigo 11 do Decreto acima citado, “É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social” (BRASIL, 1999). Logo, quem não estiver exercendo atividade remunerada poderá escolher filiar-se, ou não, à previdência social.

Assim explica Theodoro: “É segurado facultativo aquele que não faz parte da atividade econômica, mas pretende ter proteção previdenciária. É de sua livre escolha o ingresso no sistema, que se faz por inscrição. [...] Seu salário de contribuição será

o valor por ele declarado, desde que esteja entre o piso e o teto do INSS” (AGOSTINHO, 2020, p.50).

Podemos citar como exemplo de segurado facultativo “o desempregado que utiliza do seu seguro-desemprego para continuar a contribuir com INSS, para garantir o direito aos benefícios previdenciários, tempo de contribuição, carência e etc. Podem optar por contribuir por conta própria, estudantes, donas de casa ou desempregados, pagando o INSS mensalmente” (WRIGT, 2021, s. p.).

Quando se fala em segurados, está sendo referido ao próprio agente contribuinte, a pessoa que irá receber o valor mensal proveniente de benefício que lhe foi concedido. De maneira simples, a pessoa que contribui é a mesma que usufrui. Diferente dos **dependentes** que recebem renda proveniente da contribuição de um terceiro, pois, como o próprio nome informa, são pessoas que dependem financeiramente de alguém. Nesse sentido, segundo Theodoro: “Dependentes são as pessoas que, mesmo não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por possuírem vínculo familiar com os segurados do aludido regime” (AGOSTINHO, 2020, p.55).

Importante ressaltar que o conceito de vínculo familiar não está atrelado ao conjunto pai, mãe e filhos, mas sim, às diversas formas de arranjos familiares. Pode-se dizer que o ordenamento jurídico está, a passos lentos, em constante evolução no sentido de ampliar o rol taxativo descrito no artigo 16 da Lei 8.213/91. Neste ponto, válido citar o recente julgado (22 de maio de 2022) que reconheceu ao menor, que se encontrava sob a guarda dos avós, o direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. **DIREITO DO MENOR SOB GUARDA A PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.**

(...)

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: **O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (STJ-RE: 1.411.258 - RS 2013/0339203-9. Relator: MAIA FILHO, Data de julgamento: 22/02/22).

Havendo mais que um dependente, o benefício será rateado entre eles, devendo sempre ser observando a ordem de preferência das classes, conforme disposto no artigo 16 da Lei 8.213/1991, e artigos 16 e 17 do Decreto Federal nº 3048/1999. Segue tabela para melhor compreensão quanto às classes.

Tabela 5: Classes de dependentes

Classe 1	<ul style="list-style-type: none"> • Cônjuge; • Companheiro(a), inclusive, homoafetivo(a). • Filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
Classe 2	<ul style="list-style-type: none"> • Pais.
Classe 3	<ul style="list-style-type: none"> • Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

Essa tabela nos permite compreender que, na existência de mais de um dependente na primeira classe, o benefício será dividido em porcentagem igual entre todos. Contudo, se houver um dependente da primeira classe e um em outra, somente aquele irá receber o benefício. Seguindo a ordem numérica, de maneira que o irmão apenas irá ter direito caso não exista dependentes na primeira e segunda classe.

Superado este entendimento, passa-se a tratar dos benefícios em espécie a que fazem jus. Assim como existem benefícios destinados aos segurados, também estão definidos os benefícios pagos aos dependentes. São eles: “pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional” (AGOSTINHO, 2020), cuja fundamentação legal está descrita no artigo 18, inciso II e III da Lei nº 8.213 de 1991.

7 CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E RMI.

Para recebimento de qualquer benefício, é necessário que o segurado ou beneficiário preencha alguns requisitos. Assim, antes de tratarmos das principais mudanças decorrentes da reforma previdenciária, imprescindível compreender o que significa os termos “carência”, “qualidade de segurado” e “RMI”.

7.1 CARÊNCIA

A carência é um requisito que está presente nos benefícios previdenciários, ou seja, benefícios não assistenciais. Nada mais é, que um número mínimo necessário de contribuições à seguridade social. Assim dispõe o artigo 24 da Lei 8.213 de 1991: “Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991).

Algumas considerações importantes relatadas por Teixeira (2015, p.178) merecem ser compartilhadas:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício previdenciário, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Assim, a carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente, na data em que o interessado tenha implementado todas as condições para a concessão dos benefícios, mesmo que, após essa data venha a perder a qualidade de segurado.

O período de carência será computado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social.

O número de contribuições é variável para cada benefício. Podemos citar como exemplo as carências dos benefícios de aposentadoria por idade e benefício por incapacidade temporária, sendo elas 180 (cento e oitenta) e 12 (doze) contribuições, respectivamente. Válido lembrar que alguns benefícios não necessitam de carência para serem recebidos.

Conforme definido no artigo 26 da Lei 8.213 de 1991, são eles:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de

alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - Os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - Serviço social;

V - Reabilitação profissional.

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (BRASIL, 1991).

Assim, embora seja de fácil entendimento o conceito desse instituto, qual seja carência, necessário sempre se atentar para suas especificidades, exceções e mudança de regras conforme alterações legais.

7.2 QUALIDADE DO SEGURADO

Assim como a carência, a qualidade de Segurado também é um dos requisitos necessários à obtenção de determinados benefícios previdenciários. Pode-se afirmar que mantém a qualidade de segurado a pessoa que está trabalhando ou vertendo contribuições ao sistema da seguridade social.

Nesse sentido, aponta Ibrahim (2009), em sua obra “Curso de Direito Previdenciário”: “Aqui, a lógica do seguro é bastante evidente: enquanto a pessoa está vinculada à determinada seguradora, como por exemplo, no caso de um seguro de veículos, pode-se dizer que a mesma está segurada, isto é, tem a qualidade de segurada. Se no ano seguinte, esta pessoa não renova o seguro do seu veículo, não detém mais a condição de segurada, e caso seu carro venha a ser furtado, nada poderá demandar da seguradora” (IBRAHIM, 2009, p. 120).

Contudo, como em diversos textos legais, existe aqui uma exceção, cuja denominação é chamada de Período de Graça. Nesse ponto, pontua Bramante (2018, p.40):

O Período de Graça do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é o tempo em que o segurado mantém, por lei, o seu vínculo com o sistema previdenciário, mesmo que não esteja mais contribuindo ou exercendo atividade remunerada ligada, obrigatoriamente, à Previdência Social.

Portanto, quando o cidadão é demitido, tem o direito de não contribuir, passando a ser segurado pelo período de graça. Porém, é necessário que os valores voltem a ser pagos ao INSS dentro de um prazo estimado de 12 meses, para que o Instituto volte a contabilizar os pagamentos.

Os prazos variam entre 03 e 36 meses de manutenção do período de graça. E a sua contagem começa a ser feita a partir do próximo mês ao fim do vínculo do segurado e termina no dia seguinte ao vencimento do recolhimento feito pelo contribuinte individual (realizado até o dia 15 do mês seguinte à

contribuição que se refere). Ou seja, você acrescenta um mês e 15 dias à duração recebida para saber o tempo total que tem do Período de Graça.

Diante disso, a duração deste seguro temporário e os respectivos fatores levados em consideração para determiná-la são:

12 meses após o término do benefício por incapacidade;

Não tem prazo enquanto a pessoa estiver recebendo um benefício previdenciário, como o auxílio-doença, por exemplo, exceto auxílio-acidente; 12 meses depois que terminar o período de afastamento devido a uma doença (afastamento compulsório);

Seis meses do último recolhimento do cidadão que optou pela forma facultativa;

12 meses após ser solto;

Até três meses depois do licenciamento para quem é incorporado às forças armadas para prestar serviço militar (conscrito);

12 meses após fazer até 120 recolhimentos junto ao INSS.

Possibilidades de Prorrogação

Seis meses para o contribuinte facultativo e que tenha recebido salário-maternidade ou benefício por incapacidade por último;

24 meses (12 + 12 meses) para quem realizou mais de 120 contribuições, mesmo que interrompidas, mas que não tenha perdido a qualidade de segurado;

Para quem foi demitido, o período prorroga por mais 12 meses. E caso comprove um desemprego involuntário, ganha mais um ano.

Assim, mesmo que o segurado não esteja vertendo contribuições previdenciárias, poderá receber benefício junto ao INSS, caso se enquadre em alguma das hipóteses descrita no artigo 15 da Lei 8.213/91.

7.3 RENDA MENSAL INICIAL

Finalmente, passamos a estudar a Renda Mensal Inicial, que comumente é chamada de RMI. Essa renda nada mais é que o valor da primeira parcela de um benefício concedido, ou seja, antes de qualquer reajuste. Lembrando que não se trata do salário de benefício, mas sim o resultado do cálculo do benefício a que a pessoa faz jus.

Para melhor compreensão, é válido recortar o trecho do livro “Revisões de Benefícios Previdenciários”, cujo autores Folmman e Soares (2013, p.118) assim apontam:

A RMI é o valor que o segurado efetivamente irá receber mensalmente a título de benefício previdenciário, até o primeiro reajuste. A RMI mostra-se como o resultado da aplicação do coeficiente estabelecido legalmente (uma percentagem, uma alíquota) sobre o salário-de-benefício. Portanto não é o salário-de-benefício que representa a renda mensal do segurado, mas sim, a RMI.

Importa ainda dizer que cada espécie de benefício possui uma metodologia ou forma de cálculo diferente de acordo com a lei. Sendo que para chegar ao

resultado, serão avaliados diversos fatores, citando como exemplo a idade e a expectativa de vida de cada segurado. Finalmente, mister esclarecer que “Após o primeiro reajuste, o valor da RMI modifica-se a fim de garantir a preservação de seu real valor, passando-se a denominar Mensalidade Reajustada (MR), ou apenas Renda Mensal (FOLMMAN; SOARES, 2013, p.118).

8 EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, também conhecida aposentadoria por tempo de serviço (termo utilizado antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), estava normatizada no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal e artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei; a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - Para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - Para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (BRASIL, 1991).

Como o próprio nome sugere, trata-se de um benefício concedido ao segurado que atingisse o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. Como descrito acima, em 1998 passou a chamá-la de aposentadoria por tempo de contribuição, e não mais tempo de serviço. Isso porque eram contados para a concessão do referido benefício os meses que o segurado havia

contribuído para a previdência e não os meses em que ele exerceu algum “serviço”, ou seja, mesmo desempregado ele poderia contribuir de forma voluntária e ter o tempo computado.

Nesse sentido, na obra Manual de Direito da Seguridade Social, “a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a exigência é de apenas 35 anos de contribuição para o segurado homem, e 30 anos para a mulher, independentemente da idade!” (TEIXEIRA, 2015, p. 38). Em seguida aborda sobre a aposentadoria dos professores: “a aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.” (TEIXEIRA, 2015, p.39).

Ocorre que, com advento da Reforma Previdenciária, esse benefício foi extinto, restando apenas a aposentadoria por idade. Isso, porque a atual regra define para o segurado se aposentar, por meio de aposentadoria programada, deve atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, devendo atentar-se para o tempo de contribuição mínimo exigido pelo texto legal. Assim dispõe o inciso I, do §7º, artigo 201 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional aprovada em 2019: “65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição” (BRASIL, 2019).

Como é possível observar, esse benefício também institui como regra a necessidade de período contributivo, nesse aspecto, assim complementa o texto constitucional:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (BRASIL, 1988).

Há de se compreender que a principal diferença entre os dois benefícios, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, está atrelada à idade. Isso porque, para a primeira modalidade não era necessário ter uma idade mínima, apenas os meses contribuídos, enquanto a segunda exige os dois requisitos.

Essa definição fica ainda mais compreensível ao exemplificar. Pode-se supor que o um homem que começou a trabalhar aos 18 anos de idade aposentar-se-á em data próxima à data que o sujeito que começou a contribuir para o sistema

previdenciário aos 45 anos de idade (pois terá contribuído 20 anos quando atingir 65 anos de idade).

Nesse exemplo, o primeiro sujeito terá contribuído aproximadamente 27 (vinte e sete) anos a mais que o segundo. Sendo que essa diferença de período influenciará apenas na percepção de benefícios de incapacidade, já que enquanto contribuinte mantém-se a qualidade de segurado, fazendo jus ao recebimento, e no cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial, via de regra, quem mais contribui se aposenta com valor maior.

Quanto à forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, estão inseridas no artigo 26 da Emenda Constitucional 103 de 2019. Disserta Amaro (2021, p.471):

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

(...)

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Lembrando que a atualização das aposentadorias ocorre com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, enquanto o valor do salário mínimo é reajustado em conformidade com o INPC + Variação do PIB (forma de cálculo elaborado no período de governo do Partido dos Trabalhadores- PT).

Isso importa dizer que, em determinado recorte temporal, a baixa atualização do valor do benefício remete a falsa ideia de que está reduzindo, isso ocorre pela desvalorização, ou redução no poder de compra do valor.

Todavia, importa dizer que a reforma “cuidou” dos trabalhadores que ingressaram no sistema previdenciário antes da publicação da Emenda 103/2019, assegurando as normas anteriores a quem já tivesse alcançado os requisitos para aposentar-se pelas regras anteriores e criou regras de transição para as pessoas que, embora já estivessem filiados ao sistema, ainda não tinham contribuído o tempo necessário para obtenção da aposentadoria.

Feitas referidas ressalvas, finaliza-se esse tópico sugerindo a reflexão quanto à importância social da aposentadoria por tempo de contribuição, a valorização do trabalho prestado pelo indivíduo, e o respeito às limitações em decorrência do envelhecimento. Neste cerne, o estudo segue tratando dos prejuízos à saúde da sociedade, ainda que de determinado grupo, qual seja, os trabalhadores que atuam com agentes nocivos à integridade física.

9 INOBSERVÂNCIA DO PROPÓSITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Quando se fala em aposentadoria especial, deve-se ter em mente que esse termo se refere a um grupo de pessoas - queles trabalhadores que desempenham atividades em meio a agentes especiais. Comumente os trabalhadores rurais também são tratados por esse termo “especial”, mas não serão eles objeto do estudo abaixo.

Atividade especial é a atividade profissional desenvolvida em meio a agentes que prejudicam a saúde do trabalhador ou a integridade física. Esses agentes podem ser físicos, químicos ou biológicos.

Pode-se compreender como agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom (LADENTHIN, 2018). A título exemplificativo, pode-se citar os trabalhadores

que trabalham em redes de energia elétrica, perfuradores que utilizam pneumáticas, que lidam com caldeiras, profissionais que realizam exames de raio x.

Nesse ponto, necessário esclarecer que para o agente físico ruído ser considerado como prejudicial à saúde, ele deve ultrapassar o limite mínimo estabelecido pelo Níveis de Exposição Normalizados NEM.

Na sequência, os agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou outras vias (LADENTHIN, 2018). Logo, associa-se facilmente este agente aos frentistas de postos de combustíveis. Mas claro, qualquer trabalhador que, de alguma forma, vier a inalar ou absorver qualquer composto químico fará jus à contagem de tempo diferenciado no momento de requerer o benefício previdenciário. Nesse ponto também se enquadra o mecânico, já que utiliza gasolina (benzeno-hidrocarbonetos) para lavagem das peças dos veículos. Ainda que esteja de luva, facilmente o produto respinga ou acaba molhando para além da proteção das mãos.

Finalmente, os agentes biológicos são “como um organismo, que pode provocar modificações no regular funcionamento de um outro organismo, (...) para configurar a nocividade, o agente tem que ser infeccioso” (LADENTHIN, 2008, p. 74).

Embora logo venha à mente os médicos, dentistas e veterinários, também devem ser considerados como exemplo os trabalhadores em matadouros e frigoríficos.

Ainda, segundo a mesma autora, também são considerados para concessão de aposentadoria especial a periculosidade, penosidade, agentes psicológicos ou ergonômicos, lembrando que é possível a associação de agentes. Pode-se facilmente encontrar na internet a relação de agentes e também de algumas atividades especiais. Lembrando que quanto se diz respeito desse benefício, deve-se analisar os dados constantes no Perfil Profissional Psicográfico de maneira qualitativa e não quantitativas.

Quanto aos agentes e seus prejuízos à saúde do trabalhador, Marx (2011, p.352), em sua obra *O Capital*, livro I, descreve da seguinte forma:

Esses experimentos não eram feitos somente à custa dos meios de subsistência dos trabalhadores. Eles tinham de pagar por isso com todos os seus cinco sentidos. “Os trabalhadores ocupados em abrir os fardos de

algodão informaram que o odor insuportável lhes causava náuseas [...]. Nas oficinas de mistura, *scribbling* [carminado] e cardagem, o pó e a sujeira que se desprendem irritam todos os orifícios da cabeça, provocam tosse e dificultam a respiração [...]. Como a fibra é muito curta, engomá-la requer a adição de uma grande quantidade de material, e todo tipo de substitutos para a farinha anteriormente usada. Isso provoca náusea e dispepsia nos tecelões. Por causa do pó, a bronquite está generalizada, assim como a inflamação da garganta e também uma doença da pele, causada pela irritação provocada pela sujeira contida no *surat*.

Como pode-se observar o meio em que o trabalhador especial desempenha sua atividade laboral prejudica sua integridade física e/ou sua saúde. Logo, subentende-se que o desgaste do trabalhador é muito maior que um trabalhador em atividade comum, conseqüentemente ele estará inapto para o trabalho muito antes que os demais trabalhadores.

Pensando em preservar a saúde daqueles trabalhadores, o legislador adotou normas diferentes para estes beneficiários, e antes da reforma previdenciária, assim eram definidas: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1991).

Importante frisar que mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual EPI, na maior parte dos casos, a nocividade não é extinta, mantendo o reconhecimento da especialidade do vínculo. “Há estudos no sentido de que mesmo a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar totalmente o agente agressivo em certos casos, como por exemplo na hipótese de exposição a ruídos (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 168).

Ocorre que, com o advento da Reforma Previdenciária em 2019, foi estabelecido mais um requisito para concessão desse benefício, a idade mínima.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (BRASIL, 2019).

E o que parece inofensivo e simples, é na verdade a extinção do benefício de aposentadoria especial. Isso porque se o Segurado começou a trabalhar em atividade especial aos 15 anos de idade, terá que trabalhar muito mais que os 25 anos que anteriormente era exigido.

Bramante (2021, p. 428), reconhecida nacionalmente como *expert* nessa modalidade de aposentadoria, bem pontuou sobre o assunto:

O risco protegido, que tinha função preventiva da saúde do trabalhador, tem seu fato gerador modificado e, com ele, a essência e a razão de ser da excepcionalidade dessa aposentadoria se esvaziaram. Com o estudo do direito comparado, observou-se que muitos países possuem regimes especiais para determinadas categorias, ou pela exposição a agentes insalubres, tóxicos, penosos ou perigosos, o que nos fez perceber o retrocesso ao benefício trazido pelas alterações constitucionais, que dentre outros aspectos, extinguiu a proteção por periculosidade e trouxe uma idade mínima sem qualquer estudo técnico ou científico a justificá-la.

Evidenciando: trouxe uma idade mínima sem qualquer estudo técnico ou científico a justificá-la. O que se pode concluir com essa alteração é que, mais uma vez, os interesses econômicos do Estado vieram de encontro e venceram os direitos sociais e constitucionais da sociedade. De maneira especial, no que diz respeito ao direito à saúde e dignidade humana.

10 DESVANTAGEM NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA PROGRAMADA

Como próprio nome deduz, os benefícios por incapacidade, seja por período determinado (temporário) ou quando não é possível prever melhora do quadro clínico (permanente) - antes auxílio doença e aposentadoria por invalidez -, surgiram para

amparar o segurado quando vítima dos eventos doença ou acidente. Atualmente está inserido no inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

O legislador, quando das alterações legais, deve atentar-se a manter preservada a ideia primordial dos benefícios previdenciários e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que significa dizer que deve ser respeitado o direito à moradia, saúde, alimentação, ou seja, os elementos necessários para a sobrevivência de maneira íntegra e digna.

Mas antes de adentrar propriamente nas alterações legislativas relacionadas aos benefícios por incapacidades, cumpre esclarecer o que entende-se por deficiência, o que se faz com base na definição elaborada na Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, “Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Nesse ponto, mister destacar as palavras: “igualdade de oportunidades”, que permitem compreender a real motivação do pagamento do benefício previdenciário, levando ao entendimento de que não importa a doença, lesão ou deficiência propriamente dita, mas o conjunto: segurado, atividade desempenhada, enfermidade. Importante se atentar que a situação em que o agente se encontra não permite que ele desenvolva atividades que antes desempenhava, o que impede de receber o salário que recebia e, conseqüentemente, o coloca em situação de desigualdade de oportunidades, então o benefício previdenciário será devido.

Nesse sentido, também compreende o escritor, professor e advogado André Luiz Moro Bettencourt: “a deficiência é um processo em evolução, mas que, contudo, deve ser sempre observado não apenas investigando o sujeito em si, mas, sobretudo,

contextualizando o meio em que a pessoa com deficiência está inserida” (BITTENCOURT, 2023, p. 39).

Superada a compreensão quanto à deficiência, infere-se o entendimento quanto à incapacidade, já se aproximando ao objeto de estudo do presente tópico. Para a Organização Mundial da Saúde, “incapacidade é qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal” (HORVATH, 2008, s.p.).

Por óbvio, uma pessoa que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborais não obterá salário. Nesta senda, Karl Marx compreende que “os salários são a forma monetária pela qual os trabalhadores são pagos pela venda de sua força de trabalho. O nível dos salários corresponde ao preço da força de trabalho, que, como os preços das outras mercadorias, flutua em torno do valor da mercadoria, conforme as situações específicas de demanda e oferta, neste caso no mercado de trabalho (BOTTOMORE, 2022, p. 519).

Logo, sem força de trabalho, ou, força para prestar trabalho, o segurado não pode angariar recursos financeiros para se manter ou manter sua família. Daí surge a proteção social, para ampará-lo financeiramente enquanto pendurar a situação de incapacidade.

Para que o segurado possa receber o benefício, é necessário que preencha os requisitos definidos em lei, sendo eles: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213 de 1991: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição”.

Ocorre que, quando ainda denominado aposentadoria por invalidez, ou seja, antes da Emenda Constitucional 103/2019, possuía como regra, para definir a renda mensal inicial – RMI, a seguinte forma: “Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei” (BRASIL, 1991).

Sendo que, a partir da Reforma previdenciária, o cálculo passou a ser o mesmo que o disposto para a maioria dos benefícios, descrito no artigo 26 da Emenda:

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

III - **de aposentadoria por incapacidade permanente** aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo (BRASIL, 2019).

Isso significa dizer, que o valor da renda mensal que o segurado passou a receber depois de publicada a Emenda é, em regra, inferior ao valor que receberia se o cálculo fosse realizado conforme as normas anteriores.

Assim, a RMI dos benefícios por incapacidade resultou em um cálculo mais rígido que o definido para as aposentadorias programáveis. Levando ao raciocínio de que a pessoa incapaz, mesmo sem condições físicas e/ou mentais para desempenhar suas atividades de maneira costumeira, será forçada a continuar trabalhando caso queira alcançar uma renda mensal maior, que seja digna e capaz de prover seu sustento e de sua família. Lembrando ainda que muitas enfermidades dependem de repouso absoluto do enfermo para melhora do quadro, caso contrário, poderá agravar a lesão ou a doença, e em casos graves, levar a óbito.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho iniciou constatando algumas implicações em relação aos impactos da reforma previdenciária (Emenda Constitucional nº103/2019), tendo como problemática a possibilidade dessa reforma ter impactado em possíveis perdas de garantias de direitos já adquiridos.

Assim, partimos da hipótese de que com advindo dos novos ditames legais, os segurados se obrigaram a desenvolver atividade profissional durante maior período de tempo do que anteriormente exigido. Isso porque o sistema estabeleceu idade mínima para recebimento do benefício, excluindo a aposentadoria por tempo de contribuição e especial. O Estado defendeu a tese com a falsa argumentação de que nosso país possui boa qualidade de vida, o que aumenta expectativa de sobrevida, levando a acreditar que as pessoas estão vivendo mais tempo e, por isso, o retardo

na concessão do benefício. Ocorre que, por diversos fatores, muitos segurados, provavelmente, irão adoecer antes de completarem a idade exigida para concessão do benefício de aposentadoria.

De maneira objetiva, foi estabelecido como hipótese central de trabalho que grande parte dos segurados não alcançarão o benefício almejado que é a aposentadoria, pois não conseguirão completar os requisitos necessários à sua obtenção, cujo principal fator se dá em decorrência do adoecimento precoce.

Para desempenhar o estudo pretendido, observou-se as normativas de pesquisa científica e, no segundo capítulo deste trabalho, relatou-se a metodologia utilizada. No início do terceiro capítulo deste estudo, tratou-se de forma singela sobre a proteção e direitos sociais, que surgiu por meio de lutas e indignação da classe trabalhadora. Inicialmente, na Alemanha, com o modelo Bismarckiano (ideia de seguro) e depois, durante a segunda guerra mundial, na Inglaterra, com o modelo Beveridgeano (caráter de proteção social).

Na sequência, abordou-se as primeiras iniciativas de caridade e filantropia no Brasil, sendo que o primeiro texto relacionado à matéria previdenciária foi expedido em 1821 e definiu aposentadoria aos mestres e professores. Devagar os direitos foram se estendendo aos demais trabalhadores. No entanto, embora existissem inícios de direitos e garantias sociais, somente em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves é que ficou conhecido como marco legal dos direitos sociais.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões estenderam os direitos para além dos trabalhadores ferroviários. Apenas em 1964, durante a ditadura militar, é que ocorreu a fusão das IAPAS, passando a denominar o novo conjunto de regras e ordenamentos em INPS – Instituto Nacional da Previdência Social.

Finalmente, em 1988, surge a Constituição Federal do Brasil, com ditames legais embasados em direitos humanos. Respeitando acordos internacionais e tratados. Agraciando a população com textos admiráveis e propagando ilusão de bem-estar da nação. Isso pois, os princípios norteadores dos direitos sociais são muitos, todos fundamentados na ideia de proteger os brasileiros, natos ou naturalizados, residentes ou não no país.

Relembrando os princípios, são eles: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e

serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração.

Juntamente com os direitos da Seguridade Social estão elencados os direitos sociais, artigo 06 da C.F., assim definidos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

No entanto, além dos direitos taxativos definidos, o legislador instituiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual pode ser conceituado da seguinte forma: “O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República” (PEREIRA, 2020, p.02).

Consenso entre muitos estudiosos e admiradores dos direitos sociais, que a Constituição do Brasil é modelo mundial, por seu tamanho e complexidade. No entanto, a frase a seguir permite refletir sobre a necessidade de viver a teoria de acordo com Marx (1883, s.p.).

[...] nos pergaminhos, podemos facilmente proclamar constituições, o direito de todo cidadão à educação, ao trabalho, e, sobretudo, a um mínimo de meios de subsistência. Mas, com isso, não se fez tudo; ao se escreverem esses desejos generosos sobre o papel, persiste a verdadeira tarefa de fazer frutificar essas ideias liberais por meio de instituições materiais e inteligentes, por meio de instituições sociais

Assim, embora os direitos sociais brasileiros estejam descritos em papeis, veem se desfalecendo dia após dia, reforma após reforma. Há quem defenda a necessidade de rigidez da norma afim de que a longo prazo o sistema se mantenha preservado. Nesse ponto: “O Envelhecimento da população, decorrente do aumento da expectativa de vida do brasileiro e a redução na taxa de fecundidade, produzirá um crescimento no número de aposentados e pensionistas e uma diminuição de contribuintes para sustentar as despesas com benefícios, num brevíssimo período de tempo” (LEAL; PORTELA, 2018, p 121).

Logo, compreende-se que tentar solucionar um problema gerando outro não é a melhor opção. Se já previsível o desfalque de contribuintes em decorrência do aumento da expectativa de vida em relação à redução da taxa de natalidade, é

prudente que o Estado opte por soluções voltadas a resolver esta demanda. Quiçá elaborar políticas voltadas à gestação e maternidade, reavaliar ordenamento trabalhista no que diz respeito ao período de afastamento das mães ao trabalho e mesmo em relação aos pais (aumentando o período de afastamento do pai após o nascimento do filho). Enfim, pensar de forma a incentivar o aumento da taxa de natalidade de maneira que se preserve os direitos básicos de toda família, mas especialmente da mãe e do bebê.

Quando Marx (2010, s.p.) fala em luta de classes, afirma que independentemente da forma assumida pelo direito, sua essência será tendenciosa à classe dominante e nunca condiz a vontade do corpo social.

Já o Direito, é a seara que se estabelece dentro do modelo epistemológico de Marx como fenômeno social, ocupante da posição superestrutural, determinada dialeticamente pela economia, que compreende a base material. Seu estudo, desse modo, há de ser feito relacionado a outras ciências (especialmente a Economia), porquanto incorpora valores sociais. Essa tese é veementemente contraposta por Hans Kelsen, eminente jurista austríaco, de formação positivista, que defendeu a teoria pura do Direito, sob o fundamento de que para a construção de um conhecimento consistentemente científico o Direito deve abstrair-se dos aspectos políticos, morais, econômicos e históricos. No entanto, um pensamento coerente e estruturado não admite um estudo do Direito isolado das demais ciências, de maneira que a teoria pura do Direito de Kelsen sucumbiu, ante a clareza com que a palavra Direito designa um acontecimento que tem conexão com outro conjunto de fenômenos sociais que se inscrevem no contexto do exercício do poder em uma sociedade.

Karl Marx organizou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, nasce da ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa. Assim, qualquer que seja a forma que o direito assuma (lei, jurisprudência, costume), a essência do direito está sempre referida à vontade da classe dominante, que nunca é a vontade do conjunto do corpo social. O Direito é percebido como síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominou de luta de classes.

Esse conflito de interesses esteve presente quando da aprovação do projeto de emenda constitucional em 2019, e no que diz respeito à extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, percebe-se que já era criticado há algum tempo. Assim colaciona Ibrahim (2007, p.182):

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho.

Quando mencionamos os benefícios do sistema de seguridade social, qualquer que seja, trata-se também de dignidade da pessoa humana, mínimos sociais, amparo e proteção.

Logo, a frase “não há qualquer risco social sendo protegida” está em desacordo com os princípios constitucionais e previdenciários. O referido benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, estava inserido no ordenamento jurídico e bem prezava pelo lema jurídico: “tratar os desiguais de maneira desigual”, meio pelo qual se aplica à justiça. Isso pois quando computava o tempo trabalhado do segurado, mantinha o respeito à data de início das atividades daquele trabalhador bem como a continuidade do labor. Ao passo que, ao definir idade mínima para concessão do benefício, iguala todos os cidadãos e, esse igual não é admirável, pois cada indivíduo merece ter sua individualidade respeitada.

Assim, o risco social protegido pelo extinto benefício era a saúde do trabalhador que começou a trabalhar ainda na infância e que, provavelmente, será levado à exaustão e esgotamento físico e mental.

O mesmo autor continua: “Outros defendem esse benefício, já que mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida do mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado. Não obstante, o que se vê, na prática, são segurados que se aposentam por tempo de contribuição e continuam trabalhando” (IBRAHIN, 2007, p.190).

Nesta oportunidade é que se indaga o real motivo pela permanência no mercado de trabalho. Existe, de fato, escolha em continuar ou não trabalhando após aposentar-se? A resposta é não! Isso porque as pessoas vivem em um cenário em que os aposentados se veem obrigados a buscar uma fonte de renda além das aposentadorias, já que os valores geralmente são baixos e, na maioria dos casos, não correspondem ao valor que o segurado recebia em folha de pagamento ou registro na carteira de trabalho.

O foco ainda é na qualidade de advogada previdenciarista, cujo serviço de revisão de benefícios é solicitado frequentemente pelos segurados, relatando redução no valor da renda mensal. O que ocorreu com aquele benefício é que ele perdeu o poder de compra no mercado. Não existe ali qualquer erro material, mas um descuido do governo para com a população em reajustar o valor dos benefícios ignorando seu real valor, ou seja, inobservado o aumento de preço de produtos básicos, por exemplo.

E uma terceira colocação do autor, que igualmente merece reflexão, está relacionada à questão comprobatória, “ainda mais este benefício acaba por ser exclusivo das classes superiores, pois o trabalhador de baixa renda tem grande dificuldade para comprovar seu tempo de contribuição, sendo praticamente obrigado a aposentar-se por idade” (IBRAHIN, 2007, p.196). Se avaliar por outro ângulo, talvez a melhor solução não fosse “tirar o privilégio” das classes superiores, mas validar as provas trazidas pelas classes menos favorecidas, facilitar a comprovação, ou mesmo avaliar a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos que o trabalhador se encontra impossibilitado de fazer.

Em relação à aposentadoria especial, como visto acima, o objetivo desse benefício sempre foi proteger o trabalhador, retirando-o do mercado de trabalho antecipadamente, em vista a outras profissões, objetivando preservar sua saúde. Logo, conclui-se que não existe lógica em exigir idade mínima, porque levando em consideração que muitas pessoas iniciam sua jornada profissional aos 18 anos de idade, e, conforme a EC 103/19, terão de trabalhar até os 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) anos de idade, esse trabalhador laborou em condições insalubres à saúde aproximadamente 47 anos, tempo muito superior aos 25 anos que antes lhe era exigido antes da Emenda.

O objetivo do governo em retardar a concessão da aposentadoria visou melhorar a economia do sistema previdenciário, pois contribuirão durante mais tempo e usufruirão por menos tempo. Em contrapartida, é grande a chance de os trabalhadores, quando alcançarem os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, já estarão adoecidos, mental ou fisicamente, incapazes de trabalhar e, neste momento, apenas trocarão o benefício de aposentadoria especial por um benefício de incapacidade temporária ou permanente.

Adriane Bramante define com beleza o momento da velhice: “Nesse aspecto, a idade representaria o direito ao descanso pelo atingimento da idade mínima necessária para fazer jus a ele. É o momento em que a pessoa se retira para seus aposentos, aposenta-se. Mas, para gozar uma velhice tranquila, o Estado concede-lhe um seguro, uma recompensa pelos anos de dedicação ao labor. Essa recompensa é chamada, no direito brasileiro, de aposentadoria por idade” (LADENTHIN, 2011, p.27).

Frase esta que, novamente faz um convite a pensar. Melhor que esperar a idade certa para “descansar”, seria ter condições dignas e justas de trabalho, para

poder “gozar uma vida tranquila” e não apenas “gozar uma velhice tranquila” como pontua a autora. Pensando que muitos, quando finalmente se aposentam, não dispõem de saúde para, de fato, usufruírem a vida da forma que sonhavam quando jovens, nesses casos enquadram-se viagens, tão almejadas que, quando finalmente existe tempo (pois não necessita mais trabalhar) e também dinheiro (renda mensal do benefício), não existe saúde física e/ou mental para executar as aventuras planejadas durante a mocidade.

Pensando em conciliar trabalho e bem viver, sugere-se a redução da jornada diária de trabalho, de forma especial aos que trabalham em meio a agentes nocivos. Já que se torna inviável ao Estado a redução dos anos trabalhados, ao menos faça justiça nas horas diárias, objetivando fracionar em pequenas porções a exposição, afim de tornar o trabalho suportável.

Quanto ao cenário previdenciário atual, Folmann e Soares (2013, p. 49) esclarecem:

Infelizmente o quadro a ser entregue para o cidadão em seu momento mais delicado (idade, incapacidade, exaustão) não é um Renoir, mas uma fotocópia mal feita de sistemas europeus para um país com realidades nada europeias.

Lamento informar ao leitor, mas as perspectivas não são nada belas, talvez seja um toque final da obra mal acabada.

Hoje o trabalhador é despertado a cada momento que comparece a uma agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ou de um órgão público de previdência, com uma triste realidade: seu seguro sofreu alterações em suas regras.

A grande revolta dos brasileiros, trabalhadores, contribuintes obrigatórios, está no fato da confiança destes no Estado Social de Direito ser colocada de lado em nome de valores, mesmo depois de tanto contribuir.

Conclusivamente, de previdente a previdência brasileira guarda muito pouco, de confiança menos ainda, mas, talvez, ainda acalente os que acreditam em mudanças sociais e não financeiras, os que ainda creem da Constituição de 1988 e têm algo a comemorar com ela.

A preocupação com a seguridade social não deve ser de grupo isolado ou de determinada classe, mas como visto, trata-se de um bem comum. Desde os primeiros direitos sociais estabelecidos inicialmente, houve avanços e depois de algum tempo, muitos retrocessos. “Na situação predominante até a década de 1970, os benefícios assistenciais não são incompatíveis com o trabalho, caracterizando-se como complemento importante na redução das desigualdades sociais e satisfação de necessidades específicas” (BOSCHETTI, 2016, 114). Partindo dessa colocação, nesse momento vivenciado pelo país, seria apropriado olhar o passado e resgatar o que já foi bom.

Almeja-se com esta dissertação que esse estudo venha a contribuir para uma melhor compreensão do processo de aposentadoria e seguridade social e, com isso, beneficiar os idosos para que possam conciliar o recebimento da aposentadoria com a vida ativa, o que irá gerar maior credibilidade e segurança no sistema previdenciário Brasileiro.

O estudo apresentado leva a crer que a conscientização do Estado é essencial para se alcançar direitos. Demonstrado o retrocesso legal, quiçá, futuramente advenham mudanças legislativas, com extensão da cobertura social em número de pessoas, maior variedade de espécie de benefícios, aposentadorias com RMI (Renda Mensal Inicial) elevadas a, pelo menos, o dobro do que grande parte recebe. Ainda, requisitos para obtenção de benefícios mais brandos e justos para que a sociedade venha a alcançá-los e fazê-la a acreditar nessa possibilidade e não desistirem do sistema.

Consequentemente, retornando a confiança na gestão da seguridade, possivelmente aumentará o número de contribuintes ativos na previdência, o que gerará expansão da receita da administração.

Essa credibilidade, possivelmente, também afetará muitos trabalhadores informais que, atualmente, contribuem sobre 5% (cinco por cento) dos rendimentos (MEI- Micro Empreendedor Individual), fazendo com que passem a contribuir em 20% (vinte por cento), na mesma porcentagem que trabalhadores formais.

Nesse sentido, também podem ser citadas as pessoas que possuem a qualidade de segurado apenas 15 (quinze) anos antes de atingirem a idade para obtenção da aposentadoria, ou seja, apenas a carência necessária. Se demonstrado impacto significativo na RMI, essa filiação poderá iniciar ainda na juventude.

Espera-se verdadeiramente que muitos possam aprimorar seus conhecimentos sobre os direitos sociais, para que alcancem melhor qualidade de vida, possam voltar a acreditar na gestão do sistema previdenciário, o que acarretará aumento do número de contribuintes e valores contributivos por maior tempo e, consequentemente, aumento de receita para o governo, que por sua vez repartirá ao povo o que lhe é direito.

Finalmente, após a elaboração desta pesquisa, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe implicações em relação aos direitos dos beneficiários. Conforme os fundamentos jurídicos apresentados nesta dissertação, na evolução dos direitos sociais, nas mudanças jurídicas advindas com a reforma

previdenciárias de 2019, pode-se concluir que os interesses financeiros se sobressaíram aos interesses sociais e, de modo geral, a emenda objeto de estudo não se atentou a um dos principais princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana. Compreende-se que quando o trabalhador é forçado a exercer atividade laboral por período superior ao que ele suporta, a lei, de forma indireta e discreta, afronta o direito a saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, T. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 416 p.

ANDRADE, M.M. de. **Como Preparar Trabalhos para Cursos de Pós-Graduação. Noções Práticas**. Editora Atlas. 4ª Edição. 2001. São Paulo. 149 p.

ANDRADE, M. M. de. **Introdução a Metodologia do Trabalho Científico**. Editora Atlas. 10ª Edição. 2010. São Paulo. 158 p.

ASSIS, M. S. de. Direito e Estado sob a óptica de Karl Marx. **Revista Sociologia Jurídica** - ISSN: 1809-2721. Número 10 – janeiro/junho 2010. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx/>. Acesso em: 27 out. de 2022

BEHRING E. R.; BOSCHETTI **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo. Cortez. 2016. v.2. 212 p.

BIGNETTI, L.P. **As inovações sociais: uma incursão por ideias, tendências e focos de pesquisa**.v.47, n 1. 2011. Ciências Sociais Unisinos, v. 47, n. 1

BITTENCOURT, A. L. M. Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Permanente. 5ª Edição. **Revista, atualizada e ampliada**. Alteridade. 2023. 643 p. Curitiba.

BOAVENTURA, E. M. **Metodologia da Pesquisa**. Monografia, Dissertação, Tese. 1ª Edição. Editora Atlas S. A.2007. 159 páginas. São Paulo.

BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf. Acesso em 06 de outubro de 2022, Editora Zahar. 705 p. Acesso em: 27 out. de 2022

BRAMANTE, A. **Previdência**. Disponível em: <https://bramanteprevidencia.adv.br/publicacoes/page/6/>. Acesso em: 21 out. de 2022. Acesso em: 27 out. de 2022

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 25 de junho de 2019.

BRASIL, **DECRETO Nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm#textoimpressao. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

BRASIL, **LEI Nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 26 de setembro de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

CARVALHO, L.O.R. et al; **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina-PE, 2019. 83 p. Livro digital.

CASTRO C. P.; LAZZARI, J.P. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020. 2398 p.

CESARINO J.; Antônio F. **Direito Social: Teoria Geral do Direito Social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho**. 2ª edição. 1993. 368 p. Ed. LTr. São Paulo – SP.

CMB, **Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hosp. e Entidades Filantrópicas**. Disponível em: <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em: 09.04.2022.

CONDURÚ M. T.; PEREIRA, J. A. R. **Elaboração de Trabalhos Acadêmicos, normas, critérios e procedimentos**. Distribuição: Grupo de Pesquisa Hidráulica e Saneamento/UFPA. 4ª Edição. Belém, 2010, 278 p.

CORREIA M. O.; CORREIA, E.P.B. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Editora Saraiva. 3ª Edição. 2007. São Paulo-SP. 362 páginas.

DERZI, H. H. **Os Benefícios da Pensão Por Morte. Regime Geral de Previdência Social**. Lex Editora S.A. 2004. São Paulo. 297 p.

FOLMANN J. M.; SOARES, M. **Revisões de Benefícios Previdenciários**. 2ª Edição – Revista e atualizada. Juruá Editora. Curitiba. 2013. 348 p.

GIL, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª edição. São Paulo. Atlas. p. 200. 2008.

GODOY, A.S. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. ERA - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GUELLER, M. **Brasil já fez seis reformas nas regras da previdência** – estadao, disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>. Acesso em: 25 de jun. 2019.

HORVATH J. M. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p 163.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário Cita IBDP. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/noticias.php>. Acessado em: 25 de junho de 2019.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 14ª edição, revista e atualizada. Editora: Impetus. Niterói- Rio de Janeiro. 2009. 948 páginas.

IBRAHIM, F. Z. **Resumo de Direito Previdenciário**. 8ª edição, revista e atualizada. Editora: Impetus. Niterói – Rio de Janeiro. 2007, 252 páginas.

KAFRUNI, S. **Por que a Reforma da Previdência é importante para o País?** – Correio Braziliense, disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/21/interna_politica,738892/por-que-a-reforma-da-previdencia-e-importante-para-o-pais.shtml. Acesso em: 22 de jun. 2019.

LADENTHIN, A. B. C. de. **Aposentadoria Especial – Teoria e Prática**. 4ª Edição. 2018. 580p. Ed. Juruá. Curitiba-PR.

LADENTHIN, A. B. C. de. **Aposentadoria Especial após a EC 103/19**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23484/2/Adriane%20Bramante%20de%20Castro%20Ladenthin.pdf>. Acesso em: 20 out. de 2022

LADENTHIN, A. B. C. de. **Aposentadoria Especial no Brasil** – Evolução, Regime Jurídico, Reformas. 2021. 224p. Ed. Alteridade. Curitiba-PR.

LADENTHIN, A. B. C. de. **Aposentadoria por idade**. 2ª Edição. Editora Juruá. Curitiba-PR. 2011. 210 páginas.

LARA A. A.; MOLINA, A. M. B. de. Adão Aparecido. **PESQUISA QUALITATIVA: APONTAMENTOS, CONCEITOS E TIPOLOGIAS**. Capítulo 5. Disponível em: <https://gepeto.paginas.ufsc.br/files/2015/03/capitulo-angela.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022.

LEAL F. M.; PORTELA, B. B. Previdência em Crise. Diagnostico e Análise Econômica do Direito Previdenciário. Thomson Reuters **Revista dos Tribunais**. São Paulo-SP 2018. 272 páginas.

LEITE, C. B. **A proteção social no Brasil**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7ª Edição. 2010. Editora Atlas. 320 páginas. São Paulo.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7ª Edição. 2010. Editora Atlas. 320 páginas. São Paulo.

MARX, K. **Sobre o Suicídio**. Tradução Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo-SP. 2006. Editora: Boitempo, 83 páginas.

MARX, K. **O Capital – Crítica da Economia Política**. Livro I. O Processo de Produção do Capital. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%20C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo..pdf. Acesso em: 25 de outubro de 2022

OLIVEIRA, E. M. de. **Gestão de Empreendimentos Sociais Solidários, vivencias, experiencias e aprendizados**. 1ª edição. 2017. 2010 p. Edunioeste. Cascavel – PR.

PEREIRA, A. R. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico**, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. acesso em: 27 de outubro de 2022.

PEREIRA, J. M. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 2ª Edição. 2010. Editora Atlas. 154 páginas. São Paulo.

PEREIRA, A. P. **A saúde no sistema de seguridade social brasileiro**. Política Social – Saúde - Ser Social 10. P. 55.

PORTAL ONLINE DO INSS. **Histórico do INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em 09.04.2022.

PORTO, L. **Você já ouviu falar de método? Saiba o que é a metodologia!** Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/o-que-e-metodologia/>, acesso em: 1º de agosto de 2022.

PRAXIS, B. **Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região- Rio de Janeiro**. 2005. Edição de outubro e novembro Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2020/05/praxis-032.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2022

SAES, D. A. M. **Cidadania e Capitalismo (uma abordagem Teórica)**. IEA - Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo. 31 p. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/saescidadania.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2022.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª edição. São Paulo-SP. Editora: Cortez. 2007.304 p.

SILVA, E. F. da. **Breve História do Instituto Nacional de Previdência Social**. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-do-instituto-nacional-de-previdencia-social/>. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

SPOSATI, A. **Descaminhos Da Seguridade Social E Desproteção Social No Brasil**. P.12. Artigo publicado em 17 de abril de 2018.

TAYLOR, C. **A Ética da Autenticidade** – Editora Realizações. 2011. 128p. São Paulo, SP.

TEIXEIRA, D. V. M. **Manual de Direito da Seguridade Social: Aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. 3ª edição. 2015. 364 p. Ed. JH Mizuno. Leme- SP.

WRIGT, J.R. **INSS: O QUE É UM SEGURADO FACULTATIVO?** Rede Jornal Contábil. Publicado em: 16 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/inss-o-que-e-um-segurado-facultativo/>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.